

Edição  
em língua portuguesa

## Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I      *Comunicações*

### Tribunal de Justiça

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2003/C 213/01

Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 2003 no processo C-11/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Banco Europeu de Investimento («Banco Central Europeu (BCE) — Decisão 1999/726/CE relativa à prevenção da fraude — Protecção dos interesses financeiros das Comunidades — Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) — Regulamento (CE) n.º 1073/1999 — Aplicabilidade ao BCE — Excepções de ilegalidade — Admissibilidade — Independência do BCE — Artigo 108.º CE — Base jurídica — Artigo 280.º CE — Consulta do BCE — Artigo 105.º, n.º 4, CE — Proporcionalidade») .....

1

2003/C 213/02

Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 2003 no processo C-15/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Banco Europeu de Investimento («Banco Europeu de Investimento (BEI) — Decisão do comité executivo — Recurso de anulação — Competência do Tribunal de Justiça — Artigo 237.º CE — Protecção dos interesses financeiros das Comunidades — Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) — Regulamentos (CE) n.º 1073/1999 e (Euratom) n.º 1074/1999 — Aplicabilidade ao BEI — Excepções de ilegalidade — Autonomia do BEI — Bases jurídicas — Artigos 280.º CE e 203.º EA — Proporcionalidade — Fundamentação»)

1

2003/C 213/03	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 3 de Julho de 2003 no processo C-220/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo High Court of Justice (England & Wales) Queen's Bench Division Commercial Court): Joseph Lennox, agindo sob a denominação comercial «R. Lennox & Son», contra Industria Lavorazione Carni Ovine («Agricultura — Policia sanitária — Importação de ovinos — Certificado sanitário — Medidas cautelares nacionais contra a encefalopatia espongiforme transmissível») .....	2
2003/C 213/04	Despacho do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22 de Abril de 2003 no processo C-149/00 P: Gregorio Valero Jordana e Serge Vadé contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Recurso que deixou de ter objecto — Extinção da instância») .....	3
2003/C 213/05	Despacho do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 9 de Abril de 2003 no processo C-424/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesvergabeamt): CS Communications & Systems Austria GmbH contra Allgemeine Unfallversicherungsanstalt («Concursos públicos — Directiva 89/665/CEE — Processos de recurso em matéria de adjudicação de contratos de direito público — Recurso de anulação de uma decisão da entidade adjudicante — Pedido de medidas provisórias — Obrigação ou faculdade da instância responsável pelos processos de recurso de tomar em conta as hipóteses de êxito do recurso quanto ao mérito — Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Questão cuja resposta não suscita nenhuma dúvida razoável») .....	3
2003/C 213/06	Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 27 de Março de 2003 no processo C-1/02 SA: Antippas contra Comissão das Comunidades Europeias («Pedido de autorização para proceder à penhora de montantes na posse da Comissão das Comunidades Europeias») .....	4
2003/C 213/07	Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 28 de Março de 2003 no processo C-75/02 P: Territorio Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava, Territorio Histórico de Bizkaia — Diputación Foral de Bizkaia, Territorio Histórico de Gipuzkoa — Diputación Foral de Gipuzkoa y Juntas Generales de Gipuzkoa e Comunidad Autónoma del País Vasco — Gobierno Vasco contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Auxílios de Estado — Auxílio no sector da siderurgia — Recurso de anulação — Artigo 33.º CA — Recurso interposto por uma entidade intra-estatal — Recurso manifestamente improcedente») .....	4
2003/C 213/08	Despacho do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 27 de Março de 2003 no processo C-306/02 (pedido de decisão prejudicial da Commissione tributaria di primo grado di Trento): Petrovilla & Bortolotti SpA e o. contra Agenzia delle Entrate per la Provincia di Trento («Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Directiva 69/335/CEE — Imposto sobre as reuniões de capitais — Imposto sobre o património líquido das empresas») .....	5
2003/C 213/09	Processo C-165/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landgericht Stuttgart, de 7 de Abril de 2003, no processo relativo ao pagamento de emolumentos notariais, em que são partes: 1. Notar Mathias Längst, 2. Firma SABU Schuh & Marketing GmbH, 3. Präsident des Landgerichts Stuttgart e 4. Bezirksrevisor des Landgericht Stuttgart .....	5

2003/C 213/10	Processo C-174/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo per la Sardegna, de 15 de Janeiro de 2003, no processo Impresa Portuale di Cagliari Srl contra Tirrenia di Navigazione SpA, com intervenção da C.T.O. Combined Terminals Operators Srl .....	6
2003/C 213/11	Processo C-186/03 P: Recurso interposto em 6 de Maio de 2003 pela Strabag Benelux NV do acórdão proferido em 25 de Fevereiro de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) no processo T-183/00 que opôs a Strabag Benelux NV ao Conselho da União Europeia .....	6
2003/C 213/12	Processo C-188/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Arbeitsgericht Berlin, de 30 de Abril de 2003, no processo Irmtraud Junk, contra Rechtsanwalt Wolfgang Kühnel, na qualidade de administrador judicial do património da Fa. AWO Gemeinnützige Pflegegesellschaft Südwest mbH .....	7
2003/C 213/13	Processo C-194/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht Hamburg, de 29 de Abril de 2003, no processo Georg Friedrich Baur jun., na qualidade de executor testamentário da herança de Dr. Georg Friedrich Baur sen. contra Hauptzollamt Kiel .....	7
2003/C 213/14	Processo C-198/03 P: Recurso interposto em 12 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 26 de Fevereiro de 2003, nos processos T-344/00 e T-345/00, CEVA Santé animale SA e Pharmacia Entreprises SA, apoiada por Fédération européenne de la santé animale (Fedesa), contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	8
2003/C 213/15	Processo C-223/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre, de 16 de Maio de 2003, no processo University of Huddersfield Higher Education Corporation contra Commissioners of Customs and Excise .....	9
2003/C 213/16	Processo C-226/03 P: Recurso interposto em 23 de Maio de 2003 (fax de 22 de Maio de 2003) do acórdão proferido em 13 de Março de 2003 (ainda não publicada) pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-125/01 entre José Martí Peix, S.A. e a Comissão das Comunidades Europeias .....	10
2003/C 213/17	Processo C-238/03 P: Recurso interposto em 27 de Maio de 2003, por MAJA srl, do acórdão proferido em 12 de Março de 2003 pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-254/99, MAJA srl contra Comissão das Comunidades Europeias .....	11
2003/C 213/18	Processo C-245/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'État (Bélgica), de 9 de Maio de 2003, no processo Sociedade de direito neerlandês Merck, Sharp e Dohme B.V. contra Estado Belga .....	11

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2003/C 213/19	Processo C-258/03: Acção intentada em 17 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa .....	11
2003/C 213/20	Processo C-265/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Audiencia Nacional, Sala de lo Contencioso-Administrativo, Sección Tercera, de 9 de Maio de 2003, no processo entre Igor Simutenkow e Ministerio de Educación y Cultura e Real Federación Española de Futbol .....	12
2003/C 213/21	Processo C-267/03: Pedido de decisão prejudicial apresentadao por decisão do Högsta Domstol de 10 de Abril de 2003 no processo entre Lars Erik Staffan Lindberg e Riksåklagaren (Ministério Público) .....	12
2003/C 213/22	Processo C-272/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 13 de Maio de 2003, no processo Hauptzollamt Neubrandenburg contra Jens Christian Siig, agindo sob o nome comercial «Internationale Transport» Export-Import .....	13
2003/C 213/23	Processo C-275/03: Acção proposta em 25 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa .....	13
2003/C 213/24	Processo C-278/03: Acção proposta em 26 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana .....	14
2003/C 213/25	Processo C-280/03: Acção intentada em 24 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Agrupamento europeu de interesse económico Lior e outros .....	14
2003/C 213/26	Processo C-283/03: Pedido de decisão prejudicial apresentadao por decisão do College van Beroep voor het bedrijfsleven de 27 de Junho de 2003 no processo entre A.H. Kuipers e Productschap Zuivel .....	16
2003/C 213/27	Processo C-284/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Cour d'appel de Bruxelles, proferida em 19 de Junho de 2003, no processo État belge contra SA Temco Europe .....	16
2003/C 213/28	Processo C-285/03: Recurso interposto em 2 de Julho de 2003 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	16
2003/C 213/29	Processo C-290/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da House of Lords, de 30 de Junho de 2003, no processo REGINA contra London Borough of Bromley, ex parte Barker (FC) .....	17
2003/C 213/30	Processo C-291/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre, de 30 de Junho de 2003, no processo MyTravel plc contra Commissioners of Customs and Excise .....	17

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 213/31	Processo C-292/03: Acção proposta em 4 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Finlândia .....	18
2003/C 213/32	Processo C-294/03: Acção intentada, em 7 de Julho de 2003, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda .....	19
2003/C 213/33	Processo C-295/03 P: Recurso interposto em 2 de Julho de 2003, por Società ALESSANDRINI e outros, do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 10 de Abril de 2003, nos processos apensos T-93/00 e T-46/01, Società Alessandrini Srl e outros contra Comissão das Comunidades Europeias .....	19
2003/C 213/34	Processo C-296/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'État (Bélgica), de 27 de Junho de 2003, no processo SA GlaxoSmithKline contra Estado Belga .....	20
2003/C 213/35	Processo C-298/03: Acção intentada em 10 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha .....	20
2003/C 213/36	Processo C-302/03: Acção intentada, em 14 de Julho de 2003, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana .....	20
2003/C 213/37	Processo C-303/03: Acção intentada, em 14 de Julho de 2003, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana .....	21
2003/C 213/38	Processo C-304/03: Acção intentada em 14 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra PROSECOM — Protecção, Segurança e Comunicações, Ld. <sup>a</sup> .....	21
2003/C 213/39	Processo C-308/03: Acção proposta em 22 de Julho de 2003 contra a Agence française de sécurité sanitaire des produits de santé pela Comissão das Comunidades Europeias .....	22
2003/C 213/40	Processo C-310/03: Acção proposta em 23 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo .....	22
2003/C 213/41	Processo C-311/03: Acção proposta em 23 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa .....	22
2003/C 213/42	Processo C-312/03: Acção proposta em 23 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica .....	23
2003/C 213/43	Processo C-314/03: Acção proposta em 23 de Julho de 2000 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo .....	23

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2003/C 213/44	Processo C-315/03: Acção proposta em 23 de Julho de 2003 contra Huhtamaki Dourdan SA pela Comissão das Comunidades Europeias .....	24
2003/C 213/45	Processo C-322/03: Acção intentada em 24 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda .....	24
2003/C 213/46	Processo C-331/03: Acção proposta em 28 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa .....	24
2003/C 213/47	Processo C-333/03: Acção proposta em 30 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo .....	25
 TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2003/C 213/48	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 2 de Julho de 2003 no processo T-99/98: Hameico Stuttgart GmbH contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias («Acção de indemnização — Organização comum de mercado — Bananas — Regime de importação — Empresas da ex-RDA») .....	26
2003/C 213/49	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Junho de 2003 no processo T-52/00: Coe Clerici Logistics SpA contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Denúncia — Artigos 82.º CE e 86.º CE — Admissibilidade — Serviços portuários») .....	26
2003/C 213/50	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Julho de 2003 no processo T-102/00: Vlaams Fonds voor de Sociale Integratie van Personen met een Handicap contra Comissão das Comunidades Europeias («Política social — Fundo Social Europeu — Redução de uma contribuição financeira — Direito de defesa — Artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Fundamentação») .....	26
2003/C 213/51	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Julho de 2003 no processo T-220/00: Cheil Jedang Corp. contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada — Lisina — Orientações para o cálculo do montante das coimas — Aplicabilidade — Gravidade e duração da infracção — Volume de negócios — Circunstâncias atenuantes») .....	27
2003/C 213/52	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Julho de 2003 no processo T-223/00: Kyowa Hakko Kogyo Co. Ltd e Kyowa Hakko Europe GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada — Lisina — Orientações para o cálculo do montante das coimas — Aplicabilidade — Gravidade da infracção — Volume de negócios — Acumulação de sanções») .....	27

2003/C 213/53	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Julho de 2003 no processo T-224/00: Archer Daniels Midland Company e Archer Daniels Midland Ingredients Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada — Lisina — Orientações para o cálculo do montante das coimas — Aplicabilidade — Gravidade e duração da infracção — Volume de negócios — Circunstâncias agravantes — Circunstâncias atenuantes — Cooperação durante o procedimento administrativo — Acumulação de sanções») .....	28
2003/C 213/54	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Julho de 2003 no processo T-230/00: Daesang Corp. e Sewon Europe GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada — Lisina — Orientações para o cálculo do montante das coimas — Volume de negócios — Circunstâncias atenuantes — Cooperação durante o procedimento administrativo») .	28
2003/C 213/55	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Julho de 2003 no processo T-374/00: Verband der freien Rohrwerke eV e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Controlo de concentrações — Concentração abrangida, em parte, pelo Tratado CECA e, em parte, pelo Tratado CE — Decisão de autorização com base no artigo 66.º, n.º 2, CA — Decisão de compatibilidade com o mercado comum com base no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 — Condições de admissibilidade nos termos do Tratado CECA e do Tratado CE — Relação entre os regimes de controlo das concentrações previstos no Tratado CECA e no Tratado CE — Dever de fundamentação — Erro de apreciação») .....	29
2003/C 213/56	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Julho de 2003 no processo T-22/01: Petros Efthymiou contra Comissão das Comunidades Europeias («Funcionários — Reembolso das despesas de deslocação em serviço — Deslocação em avião na classe executiva») .....	29
2003/C 213/57	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Junho de 2003 no processo T-72/01: Norman Pyres contra Comissão das Comunidades Europeias («Funcionários — Concurso interno — Negação de admissão à prova oral») .....	30
2003/C 213/58	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Julho de 2003 no processo T-122/01: Best Buy Concepts Inc. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Marca figurativa com o sinal nominativo “best buy” — Motivo absoluto de recusa — Carácter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94») .....	30
2003/C 213/59	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Julho de 2003 no processo T-129/01: José Alejandro, SL contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Processo de oposição — Marcas nacionais anteriores verbais BUD — Pedido de marca comunitária verbal BUDMEN — Motivo relativo de recusa — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94») .....	31

2003/C 213/60	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Julho de 2003 no processo T-156/01: Laboratorios RTB, SL contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Processo de anulação — Artigo 52.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Marcas figurativas e verbais anteriores compreendendo o vocábulo GIORGIO — Pedido de marca comunitária verbal GIORGIO AIRE — Motivo relativo de recusa — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 — Prova do uso da marca anterior — Artigo 56.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 40/94») .....	31
2003/C 213/61	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Julho de 2003 no processo T-162/01: Laboratorios RTB, SL contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Processo de oposição — Marcas figurativas e verbais anteriores compreendendo o vocábulo GIORGIO — Pedido de marca comunitária verbal GIORGIO BEVERLY HILLS — Motivo relativo de recusa — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94») .....	32
2003/C 213/62	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Julho de 2003 no processo T-234/01: Andreas Stihl AG & Co. KG contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Cores — Combinação de laranja e de cinzento — Motivo absoluto de recusa — Carácter distintivo — N.º 1, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 40/94») .....	32
2003/C 213/63	Sentença do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Julho de 2003 no processo T-65/02, Michelle Chetaud contra Parlamento Europeu («Funcionário — Pensão — Coeficiente corrector aplicável — Prova da residência — Revogação do acto — Efeitos no ónus da prova») .....	32
2003/C 213/64	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Junho de 2003 no processo T-78/02: Stephan-Harald Voigt contra Banco Central Europeu («Funcionários — Membro do pessoal do Banco Central Europeu — Advertência por escrito») .....	33
2003/C 213/65	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Abril de 2003 no processo T-119/02, Royal Phillips Electronics N.V. contra Comissão das Comunidades Europeias (Concorrência — Concentrações — Admissibilidade — Compromissos durante a primeira fase de exame — Dúvidas sérias quanto à compatibilidade com o mercado comum — Remessa parcial às autoridades nacionais) .....	33
2003/C 213/66	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Junho de 2003 no processo T-224/99, The European Council of Transport Users ASBL e outros contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de anulação — Recurso que se tornou desprovido de objecto — Não conhecimento») .....	34
2003/C 213/67	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Maio de 2003 no processo T-97/01 DEP, Christos Gogos contra Comissão das Comunidades Europeias («Fixação das despesas reembolsáveis») .....	34

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2003/C 213/68	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 2 de Junho de 2003 no processo T-276/02, Forum 187 asbl contra Comissão das Comunidades Europeias («Auxílios de Estado — Regime fiscal — Auxílio existente — Decisão de abertura do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º CE — Efeitos jurídicos — Inexistência — Inadmissibilidade») .....	35
2003/C 213/69	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Junho de 2003 no processo T-5/03, Société Ayassamy & Fils EURL contra Conselho da União Europeia («Decisão 2002/973/CE — “Octroi de mer” — Recurso de anulação — Inadmissibilidade») ....	35
2003/C 213/70	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 31 de Março de 2003 no processo T-65/03 R, Fondation Alsace contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Admissibilidade) .....	35
2003/C 213/71	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Junho de 2003 no processo T-175/03 R, Norbert Schmitt contra Agência Europeia para a Reconstrução (Processo de medidas provisórias — Admissibilidade) .....	36
2003/C 213/72	Processo T-143/03: Recurso interposto em 29 de Abril de 2003 por Elisabeth Saskia Smit contra a Europol .....	36
2003/C 213/73	Processo T-150/03: Recurso interposto em 30 de Abril de 2003 por Jose Maria Sison contra o Conselho da União Europeia .....	36
2003/C 213/74	Processo T-165/03: Recurso interposto em 15 de Maio de 2003 por Eduard Vonier contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	37
2003/C 213/75	Processo T-198/03: Recurso interposto em 6 de Junho de 2003 pela Bank Austria Creditanstalt AG contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	38
2003/C 213/76	Processo T-247/03: Recurso interposto em 24 de Junho de 2003 por Miguel Torres, S.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) .....	39
2003/C 213/77	Processo T-249/03: Recurso interposto em 2 de Julho de 2003 por «Y» contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	39
2003/C 213/78	Processo T-252/03: Recurso interposto em 7 de Julho de 2003 pela Fédération Nationale de l'Industrie et des Commerces en Gros des Viandes (FNICGV) contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	40
2003/C 213/79	Processo T-254/03: Recurso interposto em 8 de Julho de 2003 contra a Comissão das Comunidades Europeias por José Manuel López Cejudo .....	40

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 213/80	Processo T-256/03: Recurso interposto em 14 de Julho de 2003 pela Bundesverband der Nahrungsmittel- und Speiseresteverwerter e.V. e por Josef Kloh contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	41
2003/C 213/81	Processo T-258/03: Recurso interposto em 11 de Julho de 2003 por Andreas Mausolf contra a Europol .....	42
2003/C 213/82	Cancelamento do processo T-280/93 .....	42
2003/C 213/83	Cancelamento do processo T-52/98 .....	43
2003/C 213/84	Cancelamento do processo T-53/98 .....	43
2003/C 213/85	Cancelamento do processo T-292/99 .....	43
2003/C 213/86	Cancelamento do processo T-295/99 .....	43
2003/C 213/87	Cancelamento do processo T-303/99 .....	43
2003/C 213/88	Cancelamento do processo T-35/02 .....	44
2003/C 213/89	Cancelamento do processo T-103/02 .....	44
2003/C 213/90	Cancelamento do processo T-62/03 .....	44
2003/C 213/91	Cancelamento do processo T-85/03 .....	44

---

II      *Actos preparatórios*

.....

III      *Informações*

2003/C 213/92	Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> JO C 200 de 23.8.2003 .....	45
---------------	--	----

## I

(Comunicações)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****de 10 de Julho de 2003****no processo C-11/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Banco Europeu de Investimento<sup>(1)</sup>**

**«Banco Central Europeu (BCE) — Decisão 1999/726/CE relativa à prevenção da fraude — Protecção dos interesses financeiros das Comunidades — Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) — Regulamento (CE) n.º 1073/1999 — Aplicabilidade ao BCE — Excepções de ilegalidade — Admissibilidade — Independência do BCE — Artigo 108.º CE — Base jurídica — Artigo 280.º CE — Consulta do BCE — Artigo 105.º, n.º 4, CE — Proporcionalidade»**

(2003/C 213/01)

(Língua do processo: francês)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-11/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C.W.A. Timmermans, H.P. Hartvig e U. Wölker, seguidamente J.-L. Dewost, H.P. Hartvig e U. Wölker) apoiada por Reino dos Países Baixos (agente: M.A. Fierstra, seguidamente J. van Bakel) por Parlamento Europeu (agentes: J. Schoo e H. Duintjer Tebbens) e por Conselho da União Europeia (agentes: J. Aussant F. van Craeyenest e F. Anton) contra Banco Europeu de Investimento (agentes: A. Sáinz de Vicuña e C. Zilioli, assistidos por A. Dashwood, barrister), que tem por objecto a anulação da Decisão 1999/726/CE do Banco Central Europeu, de 7 de Outubro de 1999, relativa à prevenção da fraude (BCE/1999/5) (JO L 291, p. 36), o Tribunal de Justiça, composto por: G.C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissocet, M. Wathelet e R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann, D.A.O. Edward, A. La Pergola (relator), P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e A. Rosas, juízes, advogado-geral: F.G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 10 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Decisão 1999/726/CE do Banco Central Europeu, de 7 de Outubro de 1999, relativa à prevenção da fraude (BCE/1999/5), é anulada.
- 2) O Banco Central Europeu é condenado nas despesas.
- 3) O Reino dos Países Baixos, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia suportarão as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 122, de 29.4.2000.**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****de 10 de Julho de 2003****no processo C-15/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Banco Europeu de Investimento<sup>(1)</sup>**

**«Banco Europeu de Investimento (BEI) — Decisão do comité executivo — Recurso de anulação — Competência do Tribunal de Justiça — Artigo 237.º CE — Protecção dos interesses financeiros das Comunidades — Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) — Regulamentos (CE) n.º 1073/1999 e (Euratom) n.º 1074/1999 — Aplicabilidade ao BEI — Excepções de ilegalidade — Autonomia do BEI — Bases jurídicas — Artigos 280.º CE e 203.º EA — Proporcionalidade — Fundamentação»**

(2003/C 213/02)

(Língua do processo: francês)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-15/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C.W.A. Timmermans, H.P. Hartvig e C. Gómez de la Cruz, seguidamente J.-L. Dewost, H.P. Hartvig e C. Gómez de la Cruz) apoiado as por Reino dos Países Baixos (agente:

M.A. Fierstra, seguidamente J. van Bakel) Parlamento Europeu (agentes: J. Schoo e H. Duintjer Tebbens) e por Conselho da União Europeia (agentes: J. Aussant F. van Craeyenest e F. Anton) contra Banco Europeu de Investimento (agentes: A. Morbilli, seguidamente E. Uhlmann, A. Barav), que tem por objecto a anulação da decisão do comité executivo do Banco Europeu de Investimento, de 10 de Novembro de 1999, relativa à cooperação com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), o Tribunal de Justiça, composto por: G.C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Waethelet e R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann, D.A.O. Edward, A. La Pergola (relator), P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e A. Rosas, juízes, advogado-geral: F.G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 10 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Decisão do comité executivo do Banco Europeu de Investimento, de 10 de Novembro de 1999, relativa à cooperação com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), é anulada.
- 2) O Banco Europeu de Investimento é condenado nas despesas.
- 3) O Reino dos Países Baixos, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia suportarão as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 122, de 29.4.2000.

pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Commercial Court) (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Joseph Lennox, agindo sob a denominação comercial «R. Lennox & Son», e Industria Lavorazione Carni Ovine, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 9.º da Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracommunitárias de ovinos e caprinos (JO L 46, p. 19), bem como de várias outras disposições comunitárias, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D.A.O. Edward, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola, P. Jann, S. von Bahr e A. Rosas (relator), juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 3 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Um Estado-Membro não pode opor-se à importação de ovinos para abate à chegada ao seu território unicamente pelo facto de estes serem acompanhados de um certificado sanitário modelo II previsto no anexo E da Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracommunitárias de ovinos e caprinos, que é previsto para as trocas comerciais entre Estados-Membros de ovinos ou de caprinos para engorda.
- 2) Na época dos factos no processo principal, o direito comunitário e, mais particularmente, a Directiva 91/68 bem como o artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracommunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno, não se opunham a que um Estado-Membro exigisse, através de uma regulamentação nacional como o despacho italiano n.º 600.3/VET/340/2/8920, de 24 de Dezembro de 1996, clarificada pela nota explicativa n.º 600.3/340/2/73, de 3 de Janeiro de 1997, que, quando da importação de bovinos e ovinos provenientes da França, da Irlanda, de Portugal e do Reino Unido, para fins de abate, reprodução ou engorda, o certificado sanitário que acompanhava estes animais contivesse a declaração de que estes últimos nasceram e foram criados em explorações em que não se registou qualquer caso de encefalopatia espongiforme transmissível nos últimos seis anos.

**no processo C-220/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo High Court of Justice (England & Wales) Queen's Bench Division Commercial Court): Joseph Lennox, agindo sob a denominação comercial «R. Lennox & Son», contra Industria Lavorazione Carni Ovine (<sup>1</sup>)**

**«Agricultura — Polícia sanitária — Importação de ovinos — Certificado sanitário — Medidas cautelares nacionais contra a encefalopatia espongiforme transmissível»**

(2003/C 213/03)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-220/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

(<sup>1</sup>) JO C 200, de 14.7.2001.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****(Primeira Secção)****de 22 de Abril de 2003**

**no processo C-149/00 P: Gregorio Valero Jordana e Serge Vadé contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>**

**«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Recurso que deixou de ter objecto — Extinção da instância»**

(2003/C 213/04)

(Língua do processo: espanhol)

**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)**

No processo C-149/00 P, Gregorio Valero Jordana e Serge Vadé, funcionários da Comissão das Comunidades Europeias, residentes em Bruxelas (Bélgica), (advogado: C. Amo Quiñones), que tem por objecto um recurso de anulação do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) de 9 de Fevereiro de 2000, Valero Jordana e Vadé/Comissão (T-111/97, ColectFP., p. I-A-15 e II-61), sendo recorrida a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: E. Gippini Fournier e C. Berardis-Kayser), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de Secção, P. Jann e A. Rosas (relator), juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu, em 22 de Abril de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A instância é declarada extinta.
- 2) A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas referentes ao processo no Tribunal de Primeira Instância bem como ao presente processo.

<sup>(1)</sup> JO C 163, de 10.6.2000.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****(Quarta Secção)****de 9 de Abril de 2003**

**no processo C-424/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesvergabeanmt): CS Communications & Systems Áustria GmbH contra Allgemeine Unfallversicherungsanstalt<sup>(1)</sup>**

**«Concursos públicos — Directiva 89/665/CEE — Processos de recurso em matéria de adjudicação de contratos de direito público — Recurso de anulação de uma decisão da entidade adjudicante — Pedido de medidas provisórias — Obrigação ou faculdade da instância responsável pelos processos de recurso de tomar em conta as hipóteses de êxito do recurso quanto ao mérito — Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Questão cuja resposta não suscita nenhuma dúvida razoável»**

(2003/C 213/05)

(Língua do processo: alemão)

**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)**

No processo C-424/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º do Tratado CE pelo Bundesvergabeanmt (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre CS Communications & Systems Áustria GmbH e Allgemeine Unfallversicherungsanstalt, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 2.º da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público e de obras de fornecimentos (JO L 395 p. 33), na redacção dada pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: G.W.A. Timmermans (relator), presidente de secção, A. La Pergola e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu em 9 de Abril de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

**O artigo 2.º da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público e de obras de fornecimentos, na redacção dada pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, deve ser interpretado no sentido em que não se opõe a que os Estados-Membros prevejam que, quando uma instância responsável pelos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos públicos se pronuncie sobre um pedido de medidas provisórias, deve ou pode tomar em conta as perspectivas de êxito de um pedido de anulação de uma decisão ilegal da entidade adjudicante, desde que as normas**

nacionais assim aplicáveis à adopção de medidas provisórias não sejam menos favoráveis que as relativas a recursos semelhantes de natureza interna e que não tornem praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica comunitária.

(<sup>1</sup>) JO C 3, de 5.1.2002.

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 27 de Março de 2003

no processo C-1/02 SA: Antippas contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>

«Pedido de autorização para proceder à penhora de montantes na posse da Comissão das Comunidades Europeias»

(2003/C 213/06)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-1/02 SA, Antippas, sociedade de direito congolês, com sede em Kinshasa (República Democrática do Congo) (advogado: M. Spandre), contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. De Pauw e B. Martenczuk) que tem por objecto um pedido de autorização para proceder à penhora de montantes na posse da Comissão das Comunidades Europeias, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathélet, presidente de secção, C.W.A. Timmermans, P. Jann S. von Bahr (relator) e A. Rosas, juízes, advogado-geral: L.A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 27 de Março de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido é indeferido.
- 2) A Antippas é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 247, de 12.10.2002.

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 28 de Março de 2003

no processo C-75/02 P: Territorio Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava, Territorio Histórico de Bizkaia — Diputación Foral de Bizkaia, Territorio Histórico de Gipuzkoa — Diputación Foral de Gipuzkoa e Juntas Generales de Gipuzkoa e Comunidad Autónoma del País Vasco — Gobierno Vasco contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>

«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Auxílios de Estado — Auxílio no sector da siderurgia — Recurso de anulação — Artigo 33.º CA — Recurso interposto por uma entidade intra-estatal — Recurso manifestamente improcedente»)

(2003/C 213/07)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-75/02 P, Territorio Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava, Territorio Histórico de Bizkaia — Diputación Foral de Bizkaia, Territorio Histórico de Gipuzkoa — Diputación Foral de Gipuzkoa y Juntas Generales de Gipuzkoa e Comunidad Autónoma del País Vasco — Gobierno Vasco, (advogado: R. Falcón y Tella), que tem por objecto um recurso em que é pedida a anulação do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção Alargada) de 11 de Janeiro de 2002, Diputación Foral de Álava e o./Comissão (T-77/01, Colect., p. II-81), pelo qual o Tribunal de Primeira Instância julgou inadmissível o recurso de anulação da Decisão 2001/168/CECA da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, relativa à legislação espanhola sobre o imposto sobre as sociedades (JO 2001, L 60, p. 57), sendo recorrida: Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Rozet e J.L. Buendía Sierra), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet (relator), presidente de secção, C. Gulmann, F. Macken, N. Colneric e J.N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 28 de Março de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.

- 2) O Territorio Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava, o Territorio Histórico de Bizkaia — Diputación Foral de Bizkaia, o Territorio Histórico de Gipuzkoa — Diputación Foral de Gipuzkoa y Juntas Generales de Gipuzkoa e a Comunidad Autónoma del País Vasco — Gobierno Vasco são condenados nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 109, de 4.5.2002.

*Um imposto como o imposto sobre o património líquido das empresas não constitui um imposto com efeitos económicos equivalentes ao do imposto sobre as entradas de capital e, consequentemente, não é incompatível com a Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, alterada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985.*

(<sup>1</sup>) JO C 261, de 26.10.2002.

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 27 de Março de 2003

no processo C-306/02 (pedido de decisão prejudicial da Commissione tributaria di primo grado di Trento): Petrovilia & Bortolotti SpA e o. contra Agenzia delle Entrate per la Provincia di Trento (<sup>1</sup>)

(«Artigo 104.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3, do Regulamento de Processo — Directiva 69/335/CEE — Imposto sobre as reuniões de capitais — Imposto sobre o património líquido das empresas»)

(2003/C 213/08)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-306/02, que tem por objecto um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 234.<sup>º</sup> CE, pela Commissione tributaria di primo grado di Trento (Itália), destinado a obter, nos processos pendentes neste órgão jurisdicional entre Petrovilia & Bortolotti SpA e o. e Agenzia delle Entrate per la Provincia di Trento, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 249, p. 25; EE 09 F1 p. 22), alterada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985 (JO L 156, p. 23; EE 09 F1 p. 171), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) composto por: M. Wathelet, presidente de Secção, P. Jann (relator) e A. Rosas, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu, em 27 de Março de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landgericht Stuttgart, de 7 de Abril de 2003, no processo relativo ao pagamento de emolumentos notariais, em que são partes: 1. Notar Mathias Längst, 2. Firma SABU Schuh & Marketing GmbH, 3. Präsident des Landgerichts Stuttgart e 4. Bezirksrevisor des Landgericht Stuttgart

(Processo C-165/03)

(2003/C 213/09)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landgericht Stuttgart, de 7 de Abril de 2003, no processo relativo ao pagamento de emolumentos notariais, em que são partes: 1. Notar Mathias Längst, 2. Firma SABU Schuh & Marketing GmbH, 3. Präsident des Landgerichts Stuttgart e 4. Bezirksrevisor des Landgericht Stuttgart, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Abril de 2003. O Landgericht Stuttgart solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões de interpretação da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 249, p. 25; EE 09 F1 p. 22), na redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985 (JO L 156, p. 23; EE 09 F1 p. 171, a seguir «Directiva 69/335»):

1. Os emolumentos cobrados por um notário funcionário público pela celebração de uma escritura pública de uma operação abrangida por esta directiva, constituem uma imposição na acepção da Directiva 69/335, na sua redacção modificada, no quadro de um sistema, como é o caso do vigente na região de Württemberg do Land Baden-Württemberg [circunscrição do Oberlandesgericht Stuttgart (Alemanha)], que se caracteriza pela coexistência de notários funcionários públicos e de notários profissionais liberais no exercício da actividade respectiva, sendo em qualquer dos casos o próprio notário credor dos emolumentos, mas em que, quando se trate de exercício por notário funcionário público, este é obrigado, nos termos de uma Landesgesetz (lei regional aplicável no Land), a entregar uma parte — forfeitária — dos emolumentos ao Estado, respetivo empregador, que os utiliza para financiamento das missões deste, contrariamente ao caso subjacente ao acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Março de 2002, Gründerzentrum-Betriebs-GmbH, (C-264/00, Colect., p. I-)?

2. No caso de esta questão obter resposta afirmativa: a qualidade de imposição na acepção da Directiva 69/335 não se verifica quando o Estado renuncia a reclamar a sua parte na operação, não se aplicando assim a legislação do Land segundo a qual uma parte dos emolumentos deve ser entregue àquele?

**Recurso interposto em 6 de Maio de 2003 pela Strabag Benelux NV do acórdão proferido em 25 de Fevereiro de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) no processo T-183/00 que opôs a Strabag Benelux NV ao Conselho da União Europeia**

(Processo C-186/03 P)

(2003/C 213/11)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo per la Sardegna, de 15 de Janeiro de 2003, no processo Impresa Portuale di Cagliari Srl contra Tirrenia di Navigazione SpA, com intervenção da C.T.O. Combined Terminals Operators Srl**

(Processo C-174/03)

(2003/C 213/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo per la Sardegna, de 15 de Janeiro de 2003, no processo Impresa Portuale di Cagliari Srl contra Tirrenia di Navigazione SpA, com intervenção da C.T.O. Combined Terminals Operators Srl, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Abril de 2003. O Tribunale Amministrativo per la Sardegna solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

- a) Tendo em conta os «considerandos» da Directiva 93/38<sup>(1)</sup>, uma sociedade do sector dos transportes marítimos, que em alguns casos exerce a respectiva actividade em regime de monopólio de facto e que noutras casos a exerce em regime de livre concorrência e que beneficia de auxílios de Estado, deve considerar-se sempre sujeita ao cumprimento das disposições da referida directiva comunitária?

Por último, caso se considere que essa sociedade deve cumprir as normas relativas aos processos de celebração de contratos de direito público,

- b) as «especificações técnicas» a que se refere o artigo 18.º da Directiva 93/38 (transposto através do artigo 19.º do Decreto Legislativo n.º 158/95) devem ser previamente fixadas, no que se refere ao procedimento de escolha do contraente, e devem prever uma qualquer forma de publicidade?

(1) Directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 199, de 09/08/1993, p. 84).

Deu entrada em 6 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância, interposto pela Strabag Benelux NV, representada por A. Delvaux e V. Bertrand, com domicílio escolhido no Luxemburgo, do acórdão proferido em 25 de Fevereiro de 2003 pela Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância no processo T-183/00 que opôs a Strabag Benelux NV ao Conselho da União Europeia.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância na medida em que nega provimento ao recurso de anulação e ao pedido de indemnização;
- acolher os pedidos da sociedade STRABAG naquele recurso e, consequentemente,
- anular a decisão de 12 de Abril de 2000, através da qual o Conselho adjudicou à sociedade DE WAELE o contrato relativo às obras de restauro e manutenção gerais e que foi objecto do anúncio de concurso n.º 107865, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 30 de Julho de 1999 e, tacitamente, rejeitou a proposta da sociedade STRABAG;
- condenar o Conselho da União Europeia a pagar à sociedade STRABAG, sem prejuízo de aumento, o montante de 153 421 286 BEF ou de 3 803 214 Euros bem como os juros sobre este montante à taxa de 6 % a contar de 12 de Abril de 2000;
- condenar o Conselho da União Europeia nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente apresenta, em apoio do seu pedido de anulação, quatro fundamentos.

O primeiro divide-se em duas partes. Em primeiro lugar, a recorrente acusa o Tribunal de violação das noções de contrato e de decisão, na medida em que considerou que o contrato celebrado pelo Conselho com o adjudicatário constituía a decisão de adjudicação do contrato. Em segundo lugar, acusa-o de violação do artigo 8.º, n.º 3, da Directiva 93/37/CEE, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, na medida em que considerou que o relatório exigido por esta disposição podia ser consti-

tuído por 3 documentos, ou seja, o relatório ao Comissão Consultiva de Compras e Contratos (CCCC), o parecer favorável da CCCC e o aviso de adjudicação de contrato publicado no Jornal Oficial.

Com o segundo fundamento, a recorrente alega a existência de contradição nos fundamentos do acórdão impugnado, na medida em que o Tribunal de Primeira Instância considerou que o contrato celebrado entre o Conselho e o adjudicatário constituía a decisão de adjudicação (n.º 44) mas examinou a carta do Conselho de 11 de Março de 2000 para verificar se a decisão de adjudicação estava suficientemente fundamentada (n.os 56, 57 e 58). A título subsidiário, a recorrente acusa o Tribunal de ter violado a obrigação de fundamentação prevista no artigo 253.º CE, na medida em que considerou que a carta do Conselho de 11 de Março de 2000 estava suficientemente fundamentada tendo, nomeadamente, em conta o artigo 8.º, n.º 1, da Directiva 93/37.

Com o terceiro fundamento, a recorrente alega a violação pelo Tribunal dos artigos 18.º e 30.º, n.os 1 e 2, da Directiva 93/37, do caderno de encargos e dos princípios da igualdade e da transparência, na medida em que considerou que os critérios qualitativos têm como função principal verificar que cada proponente possui as competências e aptidões exigidas para a execução dos trabalhos e que os critérios de atribuição, em particular os qualitativos e os quantitativos, têm um peso diferente quando tal não resulta do caderno de encargos.

Com o quarto fundamento, a recorrente critica o Tribunal por este ter desvirtuado a sua argumentação, na medida em que considerou que, em relação aos três critérios para os quais a oferta da STRABAG era superior à do adjudicatário, a recorrente punha em causa as apreciações do Conselho no seu relatório à CCCC, quando ela a acusava este último de ter emitido na pendência do processo no Tribunal de Primeira Instância apreciações diferentes das contidas nesse relatório.

Em apoio do seu pedido de indemnização, a recorrente sustenta que o Conselho adoptou, quando da adjudicação do contrato, um comportamento ilegal suscetível de acionar a sua responsabilidade extracontratual. Este comportamento ilegal está na origem de um prejuízo importante para a sociedade STRABAG, que perdeu os lucros que esperava obter com a execução do contrato, e a sua imagem comercial e reputação foram atingidas. A recorrente avalia a totalidade dos prejuízos em 3 803 214 euros, ou seja, 10 % do volume de negócios que ela poderia ter realizado.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Arbeitsgericht Berlin, de 30 de Abril de 2003, no processo Irmtraud Junk, contra Rechtsanwalt Wolfgang Kühnel, na qualidade de administrador judicial do património da Fa. AWO Gemeinnützige Pflegegesellschaft Südwest mbH**

**(Processo C-188/03)**

(2003/C 213/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Arbeitsgericht Berlin, de 30 de Abril de 2003, no processo Irmtraud Junk, contra Rechtsanwalt Wolfgang Kühnel, na qualidade de administrador judicial do património da Fa. AWO Gemeinnützige Pflegegesellschaft Südwest mbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 7 de Maio de 2003. O Arbeitsgericht Berlin solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. A Directiva 98/59/CE do Conselho<sup>(1)</sup>, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos, deve ser interpretada no sentido de que por «despedimento», na acepção do artigo 1, n.º 1, alínea a), da directiva se deve entender a denúncia como o primeiro acto para fazer cessar a relação laboral, ou por «despedimento» se deve antes entender a cessação da relação laboral através do decurso do prazo de denúncia?
2. Em caso de por «despedimento» se dever entender a denúncia, a referida directiva exige que tanto o processo de consulta, na acepção do artigo 2.º da directiva, como o processo de notificação, nos termos dos artigos 3.º e 4.º da directiva, devem estar concluídos antes de se proceder à denúncia?

<sup>(1)</sup> JO L 225, de 12/08/1998, p. 16.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht Hamburg, de 29 de Abril de 2003, no processo Georg Friedrich Baur jun., na qualidade de executor testamentário da herança de Dr. Georg Friedrich Baur sen. contra Hauptzollamt Kiel**

**(Processo C-194/03)**

(2003/C 213/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht Hamburg, de 29 de Abril de 2003, no processo Georg Friedrich Baur jun. na qualidade de executor testamentário da herança de Dr. Georg Friedrich Baur sen. contra Hauptzollamt Kiel, que deu entrada na Secretaria do

Tribunal de Justiça em 12 de Maio de 2003. O Finanzgericht Hamburg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 3.º A, n.º 1, segundo travessão, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho<sup>(1)</sup>, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68<sup>(2)</sup> no sector do leite e produtos lácteos na redacção do Regulamento (CEE) n.º 1639/91 do Conselho<sup>(3)</sup>, de 13 de Junho de 1991, que altera este regulamento, deve ser interpretado no sentido de que permite a atribuição de uma quantidade de referência específica provisória a uma exploração que se tinha comprometido anteriormente a não comercializar leite e que, na sequência da sua reconversão da produção entretanto efectuada para outros produtos agrícolas, apenas pôde produzir a quantidade de referência solicitada no momento da apresentação do pedido graças a meios de produção (superfícies forrageiras, vacas e outros meios de produção) tomados de locação especificamente para o efeito?
2. O artigo 3.º A, n.º 4, segundo parágrafo, segunda frase, do Regulamento n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos na redacção dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1639/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991 relativo à modificação deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que a quantidade de referência específica definitivamente atribuída deve ser devolvida à reserva nacional igualmente nos casos em que a exploração que se tinha comprometido anteriormente a não comercializar leite, no sentido descrito no n.º 1, apenas pôde obter e entregar a quantidade de referência específica provisória com a ajuda de meios de produção especificamente tomados de locação para o efeito (superfícies forrageiras, vacas e outros meios de produção) e, no caso de essa exploração ter restituído ao locador, antes de 1 de Julho de 1994, os seus meios de produção tomados de locação?
3. Caso à questão 2 seja dada resposta negativa:  
O artigo 3.º A, n.º 4, parágrafo segundo, segunda frase, do Regulamento n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos na redacção dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1639/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, relativo à modificação deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que a quantidade de referência específica definitivamente atribuída deve ser devolvida à reserva nacional igualmente nos casos em que a exploração que se tinha comprometido anteriormente a não comercializar leite tinha renunciado definitivamente, antes de 1 de Julho de 1994, à possibilidade de utilização dos meios de produção necessários à entrega da quantidade de referência específica?
4. Caso seja dada resposta afirmativa à questão 3:  
Deve ser considerado abandono definitivo no sentido descrito no n.º 3, o facto de a exploração que se tinha

anteriormente comprometido a não comercializar leite ter restituído ao locador, antes de 1 de Julho de 1994, os meios de produção tomados de locação necessários à entrega da quantidade de referência específica, de ter suspendido a produção de leite e de só a ter retomado quatro meses mais tarde — de qualquer forma, ainda antes de 1 de Julho de 1994 — com outros meios de produção específicos e tomados de locação?

<sup>(1)</sup> JO L 90, de 01/04/1984, p. 13; EE 03 F30 p. 64.

<sup>(2)</sup> JO L 148, de 28/06/1968, p. 13; EE 03 F2 p. 146.

<sup>(3)</sup> JO L 150, de 15/06/1991, p. 35.

**Recurso interposto em 12 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 26 de Fevereiro de 2003, nos processos T-344/00 e T-345/00<sup>(1)</sup>, CEVA Santé animale SA e Pharmacia Entreprises SA, apoiada por Fédération européenne de la santé animale (Fedesa), contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-198/03 P)**

(2003/C 213/14)

Deu entrada em 12 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) de 26 de Fevereiro de 2003, nos processos T-344/00 e T-345/00, CEVA Santé animale SA e Pharmacia Entreprises SA, apoiada por Fédération européenne de la santé animale (Fedesa), contra a Comissão das Comunidades Europeias, representada por T. Christoforou e M. Shotter, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A ora recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Fevereiro de 2003, nos processos T-344/00 e T-345/00, no que se refere à acção de indemnização;
- julgar improcedente o pedido de indemnização;
- condenar as recorrentes na primeira instância no pagamento das despesas da Comissão.

### Fundamentos e principais argumentos

1) Interpretação e aplicação erradas do Regulamento n.º 2377/90<sup>(2)</sup> e, em especial, do seu artigo 14.º

A decisão do Tribunal de Primeira Instância (TPI) assenta claramente na interpretação de que o artigo 14.º do Regulamento n.º 2377/90 confere às recorrentes o direito de obter uma decisão sobre os seus pedidos antes de Janeiro de 2000 e, em segundo lugar, impõe à Comissão uma obrigação absoluta de actuação, concluindo a avaliação científica e tomada uma decisão final em todos os pedidos relativos a substâncias que estão já a ser utilizadas nos Estados-Membros à data da entrada em vigor do regulamento antes de 1 de Janeiro de 2000, ou, subsidiariamente, o direito de obter uma prorrogação deste prazo. A Comissão alega que esta interpretação é um erro manifesto de apreciação que vicia, no seu todo, o raciocínio que está na base do acórdão do TPI.

2) Erros de direito na interpretação e aplicação do princípio da boa administração

Alega-se que a inacção da Comissão é descrita pelo TPI de um modo que causou danos, visto que a violação grave e manifesta do princípio da boa administração baseia-se nos seguintes erros de interpretação e de aplicação deste princípio:

- não consideração da duração das diferentes fases do processo;
- não atribuição do devido relevo à complexidade do processo da progesterona na consideração do tempo que a Comissão necessitou;
- não atribuição do devido relevo ao limite de tempo do artigo 14.º do Regulamento n.º 2377/90 e a sua relação com o princípio da boa administração;
- consideração insuficiente da ponderação de interesses que a Comissão tinha que efectuar.

3) Interpretação errada das provas e raciocínio inadequado

A Comissão alega que o TPI interpretou erradamente o registo dos factos e a prova científica, na medida em que a alegada «inacção» da Comissão em incluir a progesterona num dos anexos do Regulamento n.º 2377/90 antes de 1 de Janeiro de 2000 encontra justificação nas circunstâncias decisivas deste caso e na incerteza científica indiscutível e no abuso potencial da progesterona. Ao contrário da alegada inacção, a Comissão tomou uma série de medidas concretas na tentativa de

esclarecer quanto antes as complexidades científicas e políticas deste caso, tendo sempre presente o objectivo fundamental de protecção da saúde pública. Pode também considerar-se que o acórdão do TPI não está suficientemente fundamentado.

4) Erro na interpretação e aplicação do artigo 228.º CE relativo à responsabilidade extracontratual da Comunidade

A Comissão alega que o TPI cometeu dois erros básicos de direito. Em primeiro lugar, não teve em conta o grau de discricionariedade que a Comissão goza nestes casos, tendo considerado, sem o devido cuidado, que a alegada violação do princípio da boa administração era «grave e manifesta». Em segundo lugar, interpretou incorrectamente as normas do Regulamento n.º 2377/90 e a sua relação com outras normas de direito comunitário, em particular as Directivas 81/851<sup>(3)</sup> e 96/22<sup>(4)</sup>, admitindo o nexo de causalidade entre o alegado dano e a «inacção» da Comissão.

5) Por último, a Comissão alega que o TPI cometeu um erro de direito ao declarar que a Comissão é responsável pelos danos causados à Pharmacia, na medida em que não tomou em consideração a sua posição, diversa da da Ceva.

<sup>(1)</sup> JO C 45, de 10 de Fevereiro de 2001, p. 19.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (JO L 224, de 18 de Agosto de 1990, p. 1).

<sup>(3)</sup> Directiva 81/851/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos medicamentos veterinários (JO L 317, de 6 de Novembro de 1981, p. 1; EE L 317 p. 3).

<sup>(4)</sup> Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125, de 23 de Maio de 1996, p. 3).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre, de 16 de Maio de 2003, no processo University of Huddersfield Higher Education Corporation contra Commissioners of Customs and Excise**

**(Processo C-223/03)**

(2003/C 213/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal

Centre, de 16 de Maio de 2003, no processo University of Huddersfield Higher Education Corporation contra Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Maio de 2003. O VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

Se:

1. uma Universidade renunciar ao seu direito a isenção de IVA relativamente às entregas respeitantes a certos bens imóveis de que é proprietária e der os imóveis em locação a um trust instituído e controlado pela Universidade
2. o trust renunciar ao seu direito a isenção de IVA relativamente às entregas respeitantes aos bens imóveis em questão e der esses imóveis em underlease (sub-locação) à Universidade
3. a locação e a sub-locação forem celebradas e realizadas pela Universidade com a intenção exclusiva de obter um benefício fiscal e sem qualquer objectivo empresarial independente
4. a locação e a sub-locação constituírem, e terem sido destinados pela Universidade e pelo trust a constituir, um plano de diferimento (ou seja, um plano para o diferimento do pagamento do IVA) com a característica de permitir uma economia integral do imposto, em data posterior,
  - (a) a locação e a sub-locação constituem entregas tributáveis para efeitos da Sexta Directiva IVA<sup>(1)</sup>?
  - (b) são consideradas actividades económicas na acepção do segundo período do artigo 4.º, n.º 2, da Sexta Directiva IVA?

<sup>(1)</sup> Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, de 13/06/1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

**Recurso interposto em 23 de Maio de 2003 (fax de 22 de Maio de 2003) do acórdão proferido em 13 de Março de 2003 (ainda não publicada) pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-125/01 entre José Martí Peix, S.A. e a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-226/03 P)**

(2003/C 213/16)

Deu entrada em 23 de Maio de 2003 (fax de 22 de Maio), no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso

interposto por José Martí Peix, S.A., representada por R. García-Gallardo e M<sup>a</sup> D. Domínguez Pérez, abogados, do acórdão proferido em 13 de Março de 2003 pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-125/01 entre José Martí Peix, S.A. e a Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. admitir o presente recurso
2. anular o acórdão da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Março de 2003 no processo T-125/01, José Martí Peix, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias
3. condenar a Comissão em todas as despesas, quer do processo no Tribunal de Justiça quer do processo no Tribunal de Primeira Instância.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O Tribunal de Primeira Instância interpreta erradamente o conceito de «irregularidade continuada» que consta no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2988/95 do Conselho, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312, p. 1). Através da interpretação extensiva que o referido Tribunal faz do conceito mencionado esvazia-se de conteúdo o princípio da prescrição e efectua-se uma interpretação contrária à sua essência, que é censurar a omissão, por parte de uma autoridade, da instrução de uma infracção. Instituindo-se a prescrição, tenta-se proteger o princípio da segurança jurídica e garantir o princípio da diligência administrativa. O princípio da lealdade comunitária deve ser interpretado utilmente e não pode ser utilizado para tornar inaplicável o princípio da prescrição.

As consequências desta interpretação errada são graves, na medida em que o Regulamento n.º 2988/95 é um regulamento de aplicação geral a partir do momento em que existe uma despesa financiada pelo orçamento comunitário. A interpretação deste regulamento, feita pelo Tribunal de Primeira Instância, deve, portanto, ser respeitada no âmbito nacional pelas diversas autoridades implicadas, apesar de isso acarretar uma restrição às garantias de todos os cidadãos face à Administração.

**Recurso interposto em 27 de Maio de 2003, por MAJA srl, do acórdão proferido em 12 de Março de 2003 pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-254/99, MAJA srl contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-238/03 P)**

(2003/C 213/17)

Deu entrada em 27 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 12 de Março de 2003, no processo T-254/99, MAJA srl contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por MAJA srl, representada pelos avvocati Paolo Piva, do foro de Veneza, Roberto Mastroianni do foro de Cosenza e Guy Arendt advogado do foro do Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 12 de Março de 2003 por ilegalidade e, por consequência, anular a decisão impugnada em primeira instância;
- condenar a recorrida nas despesas das duas instâncias.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente alega que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância está viciado, pelos seguintes motivos:

Violação do Regulamento n.º 4028/86<sup>(1)</sup> e também do Regulamento de execução n.º 1116/88<sup>(2)</sup>, tal como se devem interpretar à luz da decisão «comitologia»; falta de fundamentação e falta de lógica da mesma; violação do princípio do contraditório e da confiança legítima; falta de lógica e contradição manifesta; falta de correspondência entre o pedido e o decidido; violação do dever de fundamentação previsto no artigo 33.º do Estatuto CE do Tribunal de Justiça, como exige o artigo 46.º do mesmo estatuto; violação do princípio do direito de defesa; violação de lei e preterição de formalidades essenciais; violação de princípios gerais em matéria de delegação de poderes.

<sup>(1)</sup> JO L 376, 31/12/1986, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO L 112, 30/04/1988, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'Etat (Bélgica), de 9 de Maio de 2003, no processo Sociedade de direito neerlandês Merck, Sharp e Dohme B.V. contra Estado Belga**

**(Processo C-245/03)**

(2003/C 213/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'Etat (Bélgica), de 9 de Maio de 2003, no processo Sociedade de direito neerlandês Merck, Sharp e Dohme B.V. contra Estado Belga, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Junho de 2003. O Conseil d'Etat (Bélgica), solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Deve o prazo de noventa dias, referido no artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 89/105/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde<sup>(1)</sup> que pode ser prorrogado por mais noventa dias, ser considerado prazo meramente indicativo ou prazo imperativo e, neste caso, quais as consequências da sua eventual ultrapassagem quanto à resposta a dar ao pedido de inscrição de um medicamento na lista dos medicamentos cobertos pelo sistema de seguro de saúde?

Essa ultrapassagem deve ser interpretada como equivalendo à inscrição na lista já referida?

<sup>(1)</sup> JO L 40 de 11.2.1989, p. 8.

**Acção intentada em 17 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**

**(Processo C-258/03)**

(2003/C 213/19)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 17 de Junho de 2003 uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Condou Durande, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que a República Francesa, ao sujeitar a uma condição de reciprocidade a concessão de um cartão de residência permanente aos cidadãos dos outros Estados-Membros referidos no artigo 1.º, alíneas a, c, f, h, i, j do Decreto n.º 94-221, de 11 de Março de 1994, que regula as condições de entrada e permanência em França dos cidadãos dos Estados-Membros das Comunidades Europeias beneficiários da livre circulação de pessoas, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 12.º CE;
2. condenar a República Francesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A regulamentação francesa que determina as condições de atribuição dos cartões de residência permanente aos cidadãos dos Estados-Membros e aos membros da sua família sujeita a concessão destes cartões a uma condição de reciprocidade, a saber, ser-se cidadão de um Estado-Membro que atribui um cartão de residência com validade permanente aos cidadãos franceses que exerceram o seu direito à livre circulação. Tal condição é manifestamente contrária ao artigo 12.º CE, conjugado com os artigos 17.º e 18.º, n.º 1, 39.º e 43.º CE.

aplique a um desportista profissional de nacionalidade russa, contratado regularmente por um clube espanhol de futebol, como o da causa principal, uma regulamentação por força da qual os clubes só podem utilizar nas competições de âmbito estatal um número limitado de jogadores procedentes de Estados terceiros não pertencentes ao Espaço Económico Europeu?»

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Högssta Domstol de 10 de Abril de 2003 no processo entre Lars Erik Staffan Lindberg e Riksåklagaren (Ministério Público)**

**(Processo C-267/03)**

(2003/C 213/21)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Audiencia Nacional, Sala de lo Contencioso-Administrativo, Sección Tercera, de 9 de Maio de 2003, no processo entre Igor Simuténkov e Ministerio de Educación y Cultura e Real Federación Española de Futbol**

**(Processo C-265/03)**

(2003/C 213/20)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão da Audiencia Nacional, Sala de lo Contencioso-Administrativo, Sección Tercera, de 9 de Maio de 2003, no processo entre Igor Simuténkov e Ministerio de Educación y Cultura e Real Federación Española de Futbol, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Junho de 2003. A Audiencia Nacional solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

«O artigo 23.º do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação Russa, por outro, assinado em Corfu em 24 de Junho de 1994, opõe-se a que uma federação desportiva

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Högssta Domstol, de 10 de Abril de 2003, no processo entre Lars Erik Staffan Lindberg e Riksåklagaren (Ministério Público), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Junho de 2003. O Högssta Domstol solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões de interpretação da Directiva 83/189/CEE do Conselho<sup>(1)</sup> (alterada pela Directiva 88/182/CE<sup>(2)</sup> e pela Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(3)</sup> no que se refere às alterações legislativas à lotterilag (lei das lotarias) que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1997:

1. A introdução numa legislação nacional dum produto pode constituir uma regra técnica que deve ser notificada nos termos da directiva?
2. A introdução numa legislação nacional dum serviço que tem influência sobre a utilização do produto pode constituir uma regra técnica que deve ser notificada nos termos da directiva?
3. A redefinição numa legislação dum serviço que está ligado à concepção dum produto pode constituir uma regra técnica que deve ser notificada nos termos da directiva se a nova definição tiver influência sobre a utilização do produto?
4. Que significado têm para o obrigaçāo de notificação nos termos da directiva determinadas circunstâncias, tais como uma alteração na legislação nacional passando da

exigência de autorização à proibição, o maior ou menor valor do produto/serviço, a dimensão do mercado do produto/serviço ou o efeito duma nova disposição nacional sobre a utilização, ou seja, se o efeito é uma proibição total de utilização ou se a utilização é proibida ou limitada num ou mais domínios de aplicação possíveis?

(<sup>1</sup>) de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 109 de 26/4/83, p. 8; EE 13 F14 p. 34).

(<sup>2</sup>) de 22 de Março de 1988 que altera a Directiva 83/189/CEE (JO L 81 de 26/3/88, p. 75).

(<sup>3</sup>) de 23 de Março de 1994 que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE (JO L 100 de 19/4/94, p. 30).

sendo as mercadorias posteriormente transportadas por um outro tractor rodoviário para o destinatário, estabelecido fora do território aduaneiro da Comunidade?

(<sup>1</sup>) JO L 253, de 11 de Outubro de 1993, p. 1.

**Acção proposta em 25 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa**

**(Processo C-275/03)**

(2003/C 213/23)

Deu entrada em 25 de Junho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por António Caeiros e Klaus Wiedner, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar verificado que, ao não transpor a Directiva 89/665/CEE do Conselho (<sup>1</sup>), de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras, de forma correcta e completa, a República Portuguesa não respeitou as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário;
- condenar a República Portuguesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O direito português actual condiciona a concessão de uma indemnização por violação do direito comunitário em matéria de contratos de direito público ou das regras nacionais que transpõem esse direito à prova, pelas pessoas lesadas, de que os actos ilícitos do Estado ou das pessoas colectivas públicas foram praticados culposamente ou dolosamente pelos respectivos órgãos ou titulares dos órgãos ou agentes administrativos. A produção de uma tal prova pode ser extremadamente difícil ou mesmo impossível. A dificuldade ou a impossibilidade de produzir uma tal prova pode levar a que a pessoa lesada não obtenha a indemnização que requereu e a que teria direito. É, pois, evidente que a obrigação imposta às pessoas lesadas, que não está prevista na directiva 89/665, é susceptível de pôr em causa o efeito útil do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da referida directiva.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 13 de Maio de 2003, no processo Hauptzollamt Neubrandenburg contra Jens Christian Siig, agindo sob o nome comercial «Internationale Transport» Export-Import**

**(Processo C-272/03)**

(2003/C 213/22)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 13 de Maio de 2003, no processo Hauptzollamt Neubrandenburg contra Jens Christian Siig, agindo sob o nome comercial «Internationale Transport» Export-Import, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Junho de 2003. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O artigo 718.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (<sup>1</sup>), em conjugação com o artigo 670.º, alínea p), do mesmo diploma, deve ser interpretado no sentido de que é proibido utilizar um tractor rodoviário matriculado fora do território aduaneiro da Comunidade para transportar um semi-reboque de um ponto situado no território aduaneiro da Comunidade, onde o semi-reboque é carregado com mercadorias, para outro ponto situado no território aduaneiro da Comunidade, onde o semi-reboque é apenas estacionado,

É também óbvio que a dificuldade de provar que os actos ilícitos do Estado ou das pessoas colectivas públicas foram praticados culposamente ou dolosamente, pode levar, na prática, a que os recursos intentados pelas pessoas lesadas a fim de obterem a indemnização pelos prejuízos sofridos sejam lentos e, muito provavelmente, ineficazes. Uma tal situação é susceptível de pôr em causa o efeito útil do disposto no artigo 1.º, n.º 1, da directiva, a saber, a necessidade de existirem recursos eficazes e rápidos que permitam a indemnização das pessoas lesadas por violação do direito comunitário em matéria de contratos de direito público ou das regras nacionais que transpõem esse direito.

(<sup>1</sup>) JO L 395 de 30.12.1989, p. 33.

ter acesso à administração pública italiana, os períodos de trabalho comparáveis anteriormente prestados na administração pública de outro Estado-Membro devem ser tomados em consideração pelas autoridades italianas de modo análogo à experiência adquirida no serviço público italiano.

A Comissão considera que a prática vigente em Itália é no sentido de não tomar em consideração os períodos de exercício de ocupações análogas na função pública dos outros Estados-Membros. Ora, esta prática do Ministério da instrução pública não é compatível com as disposições acima citadas.

(<sup>1</sup>) JO L 257 de 19.10.1968, p. 2; EE O 5 F1 p. 77.

### **Acção proposta em 26 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana**

**(Processo C-278/03)**

(2003/C 213/24)

Deu entrada em 26 de Junho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma ação contra a República Italiana, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Marie-José Jonczy, na qualidade de agente.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não ter em conta a experiência profissional adquirida por cidadãos da União Europeia na função pública de outro Estado-Membro para fins da participação em concursos para o recrutamento de pessoal docente na escola pública italiana, a República italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 39.º CE e do artigo 3.º do Regulamento n.º 1612/68 do Conselho (<sup>1</sup>), de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade;
- condenar a República Italiana nas despesas.

### *Fundamentos e principais argumentos*

O artigo 39.º CE, assim como o artigo 3.º do Regulamento n.º 1612/68, devem ser interpretados no sentido de que, para

### **Acção intentada em 24 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Agrupamento europeu de interesse económico Lior e outros**

**(Processo C-280/03)**

(2003/C 213/25)

Deu entrada em 24 de Junho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma ação contra o Agrupamento europeu de interesse económico Lior, Deira SA, Eutec Srl, Mindshare Bvba, Società Politecnica Italiana (SPI) Sarl, Beneport SA, Europe Information Service SA, Managium Sprl, Pi Due Sprl, C.A.R.M.E.N. e.v., Energy Research Group/University College Dublin, ORCA-Organic Reclamation & Composting Ass. AIBS, R.P.A. Spa, Aris Hellas Ltd, bem como Lior International n.v. intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por H. Støvzbæk, na qualidade de agente, assistido por M. Bra, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar admissível a presente petição e totalmente procedente;
- a título principal: condenar solidaria e indivisivelmente, o agrupamento Lior e os demandados, a pagar à Comissão, a título principal, o montante principal que resulta da adição das notas de débito emitidas para a totalidade dos contratos controvertidos, ou seja o montante total de 142 818,86 euros, acrescido dos juros nos termos do artigo 94.º do Regulamento n.º 3418/93 da Comissão (<sup>1</sup>), até 31 de Dezembro de 2002, e nos termos do artigo 86.º, n.º 2 b, do Regulamento n.º 2342/2002 da Comissão (<sup>2</sup>), a partir de 1 de Janeiro de 2003, a contar do dia seguinte da data de vencimento de cada uma das notas de débito emitidas, até ao dia do pagamento total da dívida principal e juros, mais concretamente:

1. Quanto aos contratos Biogaz (SME-3-96), Brochura bioclimática (DIS-162-95) e Biomassa (SME-1539-97): O montante de 6 156,75 euros, constante da nota de débito n.º 3240310250, a título principal, para além dos juros sobre este montante, que calculados desta forma são, para o período de 1 de Março de 2002 a 15 de Maio de 2003, no montante de 403,34 euros, acrescidos de um montante de 1,15 euros por cada dia de atraso suplementar, a partir de 16 de Maio de 2003, até ao total pagamento.
2. Para o contrato Biomassa (SME-1539-97): o montante de 16 325,11 euros, constantes da nota de débito complementar n.º 3240402601, a título principal, para além dos juros sobre este montante, que calculados desta forma, para o período de 1 de Julho de 2002 a 15 de Maio de 2003, são de 798,48 euros, acrescidos de um montante de 3,02 euros por cada dia de atraso suplementar, a partir de 16 de Maio de 2003, até ao pagamento total.
3. Para o contrato Windenergy (SME-792-96): o montante de 3 980 euros, constante da nota de débito n.º 3240309853, a título principal, para além dos juros sobre este montante, que calculados desta forma são, para o período de 16 de Janeiro de 2002 a 15 de Maio de 2003, de 282,23 euros, acrescidos de um montante de 0,74 euro por dia de atraso suplementar, a partir de 16 de Maio de 2003, até ao total pagamento.
4. Para o contrato Photovoltaïc (SME-1883-98): o montante de 36 000 euros, constante da nota de débito n.º 3240304674, a título principal, para além dos juros sobre este montante, que calculados desta maneira são, para o período de 1 de setembro de 2001 a 15 de Maio de 2003, de 3 947,18 euros, acrescidos de 7,89 euros por dia de atraso suplementar, a partir de 16 de Maio de 2003, até ao pagamento total.
5. Para o contrato Road Transport Industry (DIS-1178-97): o montante de 36 000 euros, constante da nota n.º 3240304787, a título principal, para além dos juros sobre este montante, que calculados desta maneira para o período de 1 de Setembro de 2001 a 15 de Maio de 2003, são de 3 947,18 euros, acrescidos de um montante de 7,89 euros por cada dia de atraso até ao pagamento total.
6. Para o contrato Altener II-Agores: o montante de 44 357 euros, constante da nota de débito n.º 32404408642, a título principal, para além dos juros sobre este montante, que calculados desta

maneira são, para o período de 1 Março de 2003 a 15 de Maio de 2003 577,25 euros, acrescidos de 7,60 euros por dia de atraso suplementar até ao pagamento total.

- A título completamente subsidiário, se eventualmente o Tribunal de Justiça entender que a demandada Lior Internacional Nv tiver adquirido a qualidade cessionária dos contratos de Transport e Photovoltaïc e Agores — quod non — condenar a referida sociedade solidaria e indivisivelmente com as outras demandadas ao pagamento do montante de 72 000 euros, acrescido dos juros a partir do vencimento das ordens de reembolso resultantes destes contratos.
- Em qualquer caso: condenar solidaria e indivisivelmente o Agrupamento e as demandadas nas despesas da Comissão, incluindo os honorários do seu consultor.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Nos termos das cláusulas dos contratos de subsídio relativos a projectos seleccionados pela Comissão no âmbito de determinados programas comunitários, designadamente no domínio das energias renováveis, a Comissão contribui para os custos dos projectos contratados até uma percentagem dos custos totais elegíveis do projecto estipulada em cada um dos contratos individuais. Posteriormente a Comissão dá um apoio financeiro até uma percentagem dos custos elegíveis realmente verificados e devidamente justificados para a realização de determinados projectos seleccionados. Quando a contribuição financeira devida a um projecto é inferior às subvenções pagas a este projecto, os contratantes devem reembolsar imediatamente a Comissão do excesso recebido.

As demandadas estão solidaria e indivisivelmente obrigadas, em relação à Comissão, pelo reembolso, do montante principal e dos juros, das somas recebidas em excesso, quer como partes no contrato quer na sua qualidade de membro de um agrupamento europeu de interesse económico.

(1) Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 3418/93 da Comissão de 9 de Dezembro de 1993 que estabelece normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 (JO L 315, p. 1).

(2) Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 357, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do College van Beroep voor het bedrijfsleven de 27 de Junho de 2003 no processo entre A.H. Kuipers e Productschap Zuivel**

(Processo C-283/03)

(2003/C 213/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do College van Beroep voor het bedrijfsleven, de 27 de Junho de 2003, no processo entre A.H. Kuipers e Productschap Zuivel, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 30 de Junho de 2003. O College van Beroep voor het bedrijfsleven solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:

1. Um regime nacional de reduções e de prémios relacionados com a qualidade do leite cru entregue à empresa de tratamento de leite, como o aqui em causa, é compatível com o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho<sup>(1)</sup>, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, e, em particular, com a proibição de efectuar uma «perequação entre os preços» que figura no n.º 2 do seu artigo 24.º (que passou, após consolidação dos diplomas que o alteram, a artigo 38.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1255/99)?
2. Um regime nacional de prémios relacionados com a qualidade do leite entregue à empresa de tratamento de leite, como o aqui em causa, é compatível com a proibição do pagamento de ajudas imposta pelo n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68?
3. Sendo a segunda questão respondida pela afirmativa, deve este regime ser considerado um auxílio cuja instituição deve ser previamente notificada à Comissão nos termos do artigo 93.º, n.º 3, do Tratado CE (actual artigo 88.º, n.º 3, CE)?

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

prejudicial por decisão proferida pela Cour d'appel de Bruxelles, proferida em 19 de Junho de 2003, no processo État belge contra SA Temco Europe. A Cour d'appel de Bruxelles pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte:

O artigo 13.º, B), alínea b), da Sexta Directiva pode ser interpretado no sentido de que operações, que em direito belga correspondem a um contrato atípico, através do qual uma sociedade concede, por contratos diferentes, simultaneamente a sociedades coligadas, um direito precário de ocupação sobre o mesmo imóvel mediante o pagamento de uma retribuição fixada, em parte mas essencialmente, em função da superfície ocupada, sendo certo que a precariedade é neutralizada por uma direcção comum aos cessionários e ao cedente, constituem, na acepção do direito comunitário, uma locação de bens imóveis, ou, por outras palavras, o conceito autónomo de direito comunitário de «locação de bens imóveis», que figura no artigo 13.º, B), alínea b), da Sexta Directiva<sup>(1)</sup>, abrange a utilização a título oneroso de um bem imóvel para fins alheios à actividade económica do sujeito passivo — definição reproduzida no artigo 44.º, § 3, 2.º, in fine, do código belga do IVA — ou seja, a colocação à disposição a título precário por um período indeterminado e mediante pagamento de uma retribuição mensal, mesmo que flutuante e parcialmente sujeita aos resultados do co-contratante que goza de um direito de ocupação não exclusivo, sendo certo que a precariedade é neutralizada por uma direcção comum ao cessionário e ao cedente?

<sup>(1)</sup> Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, de 13/06/1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

**Recurso interposto em 2 de Julho de 2003 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Cour d'appel de Bruxelles, proferida em 19 de Junho de 2003, no processo État belge contra SA Temco Europe**

(Processo C-284/03)

(2003/C 213/27)

Em 2 de Julho de 2003, deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão

(Processo C-285/03)

(2003/C 213/28)

Deu entrada em 2 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Helénica, representada por Vassileos Kontolaimos, consultor jurídico do Estado, e por Ioannis Chalkias, consultor jurídico-adjunto, com domicílio escolhido no Luxemburgo na embaixada da Grécia, 27, rue Marie-Adélaïde.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

anular ou, pelo menos, alterar a Decisão da Comissão E (2003) 1539, que afasta do financiamento comunitário certas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», na medida em que respeita a correcções financeiras às despesas da República Helénica no sector das culturas arvenses relativas aos exercícios financeiros de 2000-2001.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

- interpretação errada de certas disposições;
- apreciação incorrecta dos factos pertinentes;
- falta de fundamentação;
- interpretação e aplicação erradas do artigo 5.º, n.º 2, alínea c) do Regulamento (CEE) n.º 729/70, conjugado com o documento VI/5330/97;
- interpretação e aplicação erradas dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento n.º 3508/92.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da House of Lords, de 30 de Junho de 2003, no processo REGINA contra London Borough of Bromley, ex parte Barker (FC)**

**(Processo C-290/03)**

(2003/C 213/29)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da House of Lords, de 30 de Junho de 2003, no processo REGINA contra London Borough of Bromley, ex parte Barker (FC), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Julho de 2003. A House of Lords solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. A determinação da «decisão da autoridade ou das autoridades competentes que confere ao dono da obra o direito de realizar o projecto» (artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 85/337/CEE<sup>(1)</sup>, a seguir «directiva») é da exclusiva competência do órgão jurisdicional nacional que aplica o direito nacional?
2. A directiva exige que se proceda à avaliação do impacto ambiental se, após a concessão da autorização do planeamento geral, sujeita à condição de serem autorizadas matérias reservadas sem se ter procedido à avaliação do

impacto ambiental, se verificar que, quando é pedida a autorização para as matérias reservadas, o projecto pode ter efeitos significativos sobre o ambiente devido, designadamente, à sua natureza, dimensões ou localização (artigo 2.º, n.º 1, da directiva)?

3. Quando:

- (a) a legislação nacional em matéria de planeamento prevê a concessão de uma autorização do planeamento geral numa fase inicial do processo de planeamento e exige que, nessa fase, a autoridade competente determine se é necessário proceder à avaliação do impacto ambiental para efeitos da directiva; e
- (b) a autoridade competente determina que não é necessário proceder à avaliação do impacto ambiental e autoriza o planeamento geral na condição de determinadas matérias serem reservadas para autorização posterior; e
- (c) essa decisão pode ser impugnada nos órgãos jurisdicionais nacionais;

a legislação nacional pode, de modo compatível com a directiva, impedir a autoridade competente de exigir que se proceda à avaliação de impacto ambiental numa fase posterior do processo de planeamento?

<sup>(1)</sup> Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175, de 05/07/1985, p. 40; EE 15 F6 p. 9).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre, de 30 de Junho de 2003, no processo MyTravel plc contra Commissioners of Customs and Excise**

**(Processo C-291/03)**

(2003/C 213/30)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre, de 30 de Junho de 2003, no processo MyTravel plc contra Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de Julho de 2003. O VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

Numa interpretação correcta do artigo 26.º da Sexta Directiva<sup>(1)</sup>, relativa ao imposto sobre o valor acrescentado, e do acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Outubro de 1998, C-308/96 e 94/97, Madgett e Baldwin, Colect., p. I-6229:

- I. Um organizador de circuitos turísticos, que preencheu a sua declaração relativa ao IVA para um determinado exercício financeiro com base no método dos custos efectivos, que era o único método previsto na legislação nacional que transpõe a directiva, pode, em determinadas circunstâncias — e, nesse caso, em quais — recalcular posteriormente a sua dívida IVA utilizando o método do valor de mercado referido no n.º 46 daquele acórdão?
- (1) Em particular, esse organizador de circuitos turísticos pode utilizar o valor de mercado de forma selectiva em relação a diferentes exercícios financeiros e, em caso afirmativo, em que circunstâncias?
  - (2) No caso de o organizador de circuitos turísticos vender, à margem da fórmula dos pacotes turísticos, e isoladamente, alguns dos elementos (neste caso, viagens de avião) incluídos nos seus pacotes turísticos, mas não vender ao público segundo essa mesma fórmula outros elementos incluídos no seu pacote (neste caso cruzeiros e parques de campismo) pode esse organizador:
    - (a) utilizar o método do valor de mercado para esses pacotes turísticos (que são a grande maioria) quando ele pode determinar o valor de todas as suas prestações próprias (neste caso, viagens de avião) com base nas vendas ao público à margem do seu pacote turístico?
    - (b) nos casos em que o pacote turístico inclui prestações próprias que o organizador de circuitos turísticos não vende ao público à margem da fórmula do pacote turístico (neste caso, cruzeiros e lugares de campismo), esse organizador pode utilizar o método do valor de mercado para determinar o valor das referidas prestações que, de facto, ele vende ao público (neste caso, viagens de avião) sempre que não tenha sido possível determinar o valor de mercado para as restantes prestações que integram o pacote turístico?
  - (3) A utilização de métodos combinados deve ser
    - (a) mais simples, (b) significativamente mais simples ou (c) sensivelmente mais complicada?
  - (4) O método do valor de mercado deve resultar numa dívida IVA igual ou muito semelhante à dívida resultante do método baseado nos custos?

Nas circunstâncias do presente processo, é possível isolar a parte correspondente à prestação própria relativa às viagens de avião vendidas como parte integrante de um pacote turístico de férias deduzindo quer (a) o custo médio de um bilhete de avião acrescido da margem média realizada pelo organizador de circuitos turísticos sobre as vendas de bilhetes de avião

unicamente no exercício financeiro em causa ou quer (b) o rendimento médio realizado pelo organizador de circuitos turísticos sobre as vendas de lugares unicamente nesse mesmo exercício financeiro?

<sup>(1)</sup> Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, de 13/06/1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

#### Acção proposta em 4 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Finlândia

**(Processo C-292/03)**

(2003/C 213/31)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 4 de Julho de 2003, uma acção contra a República da Finlândia, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Konstantinidis e P. Aalto, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar, nos termos do artigo 226.º CE, que, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/53/CE<sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida, ou, pelo menos, ao não comunicar tais disposições à Comissão, a República da Finlândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
2. Condenar a República da Finlândia nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição da directiva terminou em 21 de Abril de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 269, p. 34.

**Acção intentada, em 7 de Julho de 2003, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda**

**(Processo C-294/03)**

(2003/C 213/32)

Deu entrada, em 7 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Xavier Lewis e Florence Simonetti, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 4.º, n.º 2, da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (<sup>1</sup>), no que respeita a projectos de extração de turfa ou, em todo o caso, ao não notificar essas disposições à Comissão, a Irlanda não adoptou todas as medidas necessárias para cumprir o acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Setembro de 1999, no processo C-392/96, Comissão/Irlanda, nem cumpriu integralmente as obrigações que lhe são impostas pelo artigo 228.º do Tratado;
- 2) Condenar a Irlanda a pagar à Comissão das Comunidades Europeias, através da conta CE de recursos próprios, uma sanção pecuniária de 21 600 euros por cada dia de atraso na adopção das medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão proferido no processo C-392/96, a partir da prolação do acórdão no presente processo e até que o acórdão proferido no processo C-392/96 tenha sido cumprido;
- 3) Condenar a Irlanda nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O presente pedido diz respeito à falta de cumprimento pela Irlanda do acórdão de 21 de Setembro de 1999 no processo C-392/96, uma vez que a Irlanda adoptou medidas inadequadas, depois desse acórdão, para garantir que a Irlanda cumpre a Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente («directiva»), no que respeita a projectos de extração de turfa abrangidos pelo n.º 2, a), do anexo II dessa directiva. Embora a Irlanda tenha adoptado algumas medidas, num esforço para cumprir o acórdão, estas continuam a ser teoricamente inadequadas e não foram postas em prática.

De acordo com o artigo 228.º, n.º 2, do Tratado CE, a Comissão pede ao Tribunal de Justiça que condene a Irlanda a pagar uma sanção pecuniária de 21 600 euros por cada dia de atraso no cumprimento do acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-392/96, a contar do dia da prolação do seu acórdão no presente processo.

<sup>(1)</sup> JO L 175, de 05.07.1985, p. 40.

**Recurso interposto em 2 de Julho de 2003, por Società ALESSANDRINI e outros, do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 10 de Abril de 2003, nos processos apensos T-93/00 e T-46/01, Società Alessandrini Srl e outros contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-295/03 P)**

(2003/C 213/33)

Deu entrada em 2 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 10 de Abril de 2003, nos processos apensos T-93/00 e T-46/01, Società Alessandrini Srl e outros contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Società ALESSANDRINI e outros, representadas pelos advogados Wilma Viscardini e Gabriele Doná.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular parcialmente o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Abril de 2003, proferido nos processos apensos T-93/00 e T-46/01, na parte relativa ao pedido de indemnização por danos;
2. Condenar a Comissão a indemnizar as recorrentes pelos danos sofridos devido a não atribuição de certificados de importação de bananas de países terceiros, conforme vem quantificado no n.º 114-A da petição, no montante total de 370 983 900 ITL (correspondente a 191 597,20 EUR) acrescido da revalorização monetária e de juros;
3. Condenar a Comissão a reembolsar as recorrentes das despesas e honorários, tanto em primeira instância como no presente recurso.

*Fundamentos e principais argumentos*

Segundo as recorrentes, o Tribunal de Primeira Instância considerou erradamente que os danos de que as recorrentes se queixam derivavam do facto de não terem conseguido importar bananas ACP. As recorrentes, na verdade, queixavam-se de não ter obtido em 1999 e 2000 certificados de importação de bananas originárias de países terceiros, conforme tinham direito em virtude da sua quantidade de referência baseada exclusivamente na importação de bananas de países terceiros. As recorrentes sustentam que o Tribunal de Primeira Instância não teve em conta os argumentos por elas invocados em apoio do seu pedido de indemnização por danos.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'État (Bélgica), de 27 de Junho de 2003, no processo SA GlaxoSmithKline contra Estado Belga**

**(Processo C-296/03)**

(2003/C 213/34)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão do Conseil d'État (Bélgica), de 27 de Junho de 2003, no processo SA GlaxoSmithKline contra Estado Belga, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Julho de 2003. O Conseil d'État (Bélgica) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre seguinte questão:

O prazo de noventa dias, susceptível de ser prorrogado por mais noventa dias, indicado no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 89/105/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à transparéncia das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde<sup>(1)</sup>, deve ser considerado um prazo peremptório que impede, a partir do seu termo, toda e qualquer decisão, mesmo em caso de anulação de uma primeira decisão adoptada atempadamente?

<sup>(1)</sup> JO L 40, de 11.02.1989, p. 8.

**Acção intentada em 10 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha**

**(Processo C-298/03)**

(2003/C 213/35)

Deu entrada em 10 de Julho de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra o Reino de

Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel van Beeke G. Valero Jordana, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que o Reino de Espanha, ao não adoptar as necessárias medidas legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à Directiva 1999/22/CE<sup>(1)</sup> do Conselho, de 29 de Março de 1999, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos, ou, em todo o caso, ao não comunicar à Comissão tais medidas, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
2. condenar o Reino de Espanha nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo indicado para a adaptação do direito interno nos termos da directiva terminou em 9 de Abril de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 94, de 9.4.1999, p. 24.

**Acção intentada, em 14 de Julho de 2003, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana**

**(Processo C-302/03)**

(2003/C 213/36)

Deu entrada, em 14 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel Van Beek e Roberto Amorosi, na qualidade de agentes.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/22/CE<sup>(1)</sup> do Conselho, de 29 de Março de 1999, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos e, em todo o caso, ao não as ter comunicado à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 9.º desta directiva;

- condenar a República Italiana nas despesas do processo.

**Acção intentada em 14 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra PROSECOM — Protecção, Segurança e Comunicações, Ld.<sup>a</sup>**

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo de transposição da directiva terminou em 9 de Abril de 2002.

(<sup>1</sup>) JO L 94, de 9.4.1999, p. 24.

**(Processo C-304/03)**

(2003/C 213/38)

**Acção intentada, em 14 de Julho de 2003, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana**

**(Processo C-303/03)**

(2003/C 213/37)

Deu entrada, em 14 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Minas Konstantinidis e Roberto Amorosi, na qualidade de agentes.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/53/CE (<sup>1</sup>) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida e, em todo o caso, ao não as ter comunicado à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 10.º dessa directiva;
- condenar a República Italiana nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo de transposição da directiva terminou em 21 de Abril de 2002.

(<sup>1</sup>) JO L 269, de 21.10.2000, p. 34.

Deu entrada em 14 de Julho de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a PROSECOM — Protecção, Segurança e Comunicações, Ld.<sup>a</sup>, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por R. Lyal e G. Braga da Cruz, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão solicita que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias condene o demandado:

- No pagamento à demandante ora da quantia de 111 605,10 Euros (cento e onze mil, seiscentos e cinco euros e dez céntimos) correspondente a 88 276 Euros, a título de capital, e a 23 329,10 Euros, a título de juros vencidos desde 15/11/1998 até 30/06/2003, inclusive, contados à taxa de 5,50 % (até 31/12/2002) e de 7,50 % (a partir de 01/01/2003).
- No pagamento de 18,14 Euros (dezoito euros e catorze céntimos) por dia, a título de juros vincendos contados à mesma taxa a partir de 01/07/2003, inclusive até integral pagamento.
- Nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

Nos termos das condições gerais do contrato, os contratantes comprometeram-se a, no caso de se verificar ser a contribuição financeira total de Comissão para o projecto inferior aos pagamentos efectuados, devolver imediatamente a diferença à Comissão. O demandado, ao não devolver os montantes referidos e que lhe foram a si entregues pela Comissão, não cumpriu a obrigação a que se vinculou por força do contrato. O total de custos aceite, relativamente ao demandado, após a auditoria levada a efeito pela Comissão, foi de 26 270 857 PTE, pelo que a contribuição da Comissão foi definitivamente fixada em 13 135 428 PTE, ou seja, 68 686 ECU. E tendo em conta que o total recebido pelo demandado foi de 156 962 ECU, o montante pago em excesso e a ser devolvido pelo demandado foi de 88 276 ECU. Até hoje não foi efectuado qualquer pagamento, pelo que o citado montante continua integralmente em dívida. Para além do capital em dívida, o demandado

é também devedor da quantia correspondente a juros vencidos desde a data de vencimento da dívida e até integral pagamento.

---

**Acção proposta em 22 de Julho de 2003 contra a Agence française de sécurité sanitaire des produits de santé pela Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-308/03)

(2003/C 213/39)

Deu entrada em 22 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Agence française de sécurité sanitaire des produits de santé proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por R. Lyal e Ch. Giolitto, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Condenar a demandada a pagar à demandante o montante de 47 218,32 euros (quarenta e sete mil duzentos e dezoito euros e trinta e dois céntimos), correspondendo 41 000 euros ao pedido principal e 6 218,32 euros aos juros de mora vencidos em 31 de Março de 2003, à taxa de 5,25 %;
2. Condenar a demandada a pagar à demandante 6,74 euros (6 euros e setenta e quatro céntimos) por dia a título de juros vencidos à mesma taxa, a contar de 1 de Abril de 2003 e até integral pagamento;
3. Condenar a demandada nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

No presente processo, o órgão jurisdicional competente é o Tribunal de Justiça, apesar da redacção da cláusula compromisória, uma vez que esta não pode ter por objecto ou efeito alterar a repartição de competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância tal como foi prevista no Tratado.

Ao não apresentar os justificativos de custos solicitados pela Comissão, a AFSSAPS não cumpriu a obrigação que lhe incumbe nos termos do contrato celebrado em aplicação das disposições do programa específico de investigação e desenvolvimento no domínio das aplicações telemáticas de interesse comum, sendo obrigada a reembolsar o montante do adiantamento à Comissão.

---

**Acção proposta em 23 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo**

(Processo C-310/03)

(2003/C 213/40)

Deu entrada em 23 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Martin, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas<sup>(1)</sup>, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo para transposição da directiva terminou em 1 de Janeiro de 2002.

---

<sup>(1)</sup> JO L 171, de 7 de Julho de 1999, p. 12.

---

**Acção proposta em 23 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**

(Processo C-311/03)

(2003/C 213/41)

Deu entrada em 23 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Martin, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas<sup>(1)</sup>, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
- condenar a República Francesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo para transposição da directiva terminou em 1 de Janeiro de 2002.

---

<sup>(1)</sup> JO L 171, de 7 de Julho de 1999, p. 12.

**Acção proposta em 23 de Julho de 2000 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo**

**(Processo C-314/03)**

(2003/C 213/43)

Deu entrada em 23 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Rozet, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

**Acção proposta em 23 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica**

**(Processo C-312/03)**

(2003/C 213/42)

Deu entrada em 23 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Martin, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas<sup>(1)</sup>, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo para transposição da directiva terminou em 1 de Janeiro de 2002.

---

<sup>(1)</sup> JO L 171, de 07.07.1999, p. 12.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo para transposição da directiva terminou em 31 de Julho de 2001.

---

<sup>(1)</sup> JO L 193 de 29.07.2000, p. 75.

**Acção proposta em 23 de Julho de 2003 contra Huhtamaki Dourdan SA pela Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-315/03)

(2003/C 213/44)

Deu entrada em 23 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra Huhtamaki Dourdan SA, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ch. Giolito, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Condenar a demandada a pagar à demandante o montante de 162 342,42 euros (cento e sessenta e dois mil trezentos e quarenta e dois euros e quarenta e dois céntimos) correspondendo 151 433,47 euros ao pedido principal e 10 808,95 euros aos juros de mora vencidos em 6 de Junho de 2003;
2. Condenar a demandada a pagar 28,27 euros (vinte e oito euros e vinte e sete céntimos) por dia a título de juros vencidos à mesma taxa, a partir de 6 de Junho de 2003 e até integral pagamento;
3. Condenar a demandada nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

No presente processo, o órgão jurisdicional competente é o Tribunal de Justiça, apesar da redacção da cláusula compromisória, uma vez que esta não pode ter por objecto ou efeito alterar a repartição de competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância tal como foi prevista no Tratado.

Ao não apresentar os justificativos de custos solicitados pela Comissão, a demandada não cumpriu a obrigação que lhe incumbe nos termos do contrato celebrado em aplicação das disposições do programa específico de investigação e desenvolvimento no domínio das tecnologias industriais e das tecnologias de materiais, sendo obrigada a reembolsar o montante do adiantamento à Comissão.

**Acção intentada em 24 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda**

(Processo C-322/03)

(2003/C 213/45)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 24 de Julho de 2003, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Nicola Yerrell, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) declarar que, por não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/63/CE do Conselho, de 21 de Junho de 1999, respeitante ao acordo relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação dos Sindicatos dos Transportes da União Europeia (FST)<sup>(1)</sup>, ou por não ter garantido que as entidades patronais e laborais tivessem adoptado as medidas necessárias por acordo, e/ou por não ter informado a Comissão sobre estes pontos, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE; e
- b) condenar a Irlanda nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

O período dentro do qual a directiva devia ter sido transposta expirou em 30 de Junho de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 167, de 02.07.1999, p. 33.

**Acção proposta em 28 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**

(Processo C-331/03)

(2003/C 213/46)

Deu entrada em 28 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Konstantinidis e F. Simonetti, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida<sup>(1)</sup> e, em qualquer caso, ao não as ter comunicado à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;
2. condenar a República Francesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo para transposição da directiva terminou em 21 de Abril de 2002.

---

<sup>(1)</sup> JO L 269 de 21.10.2000, p. 34.

do Luxemburgo, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Marie-José Jonczy, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/50/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que altera a Directiva 77/187/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos<sup>(1)</sup> ou, em qualquer caso, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;
2. Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

**Acção proposta em 30 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo**

**(Processo C-333/03)**

(2003/C 213/47)

Deu entrada em 30 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo para transposição da directiva terminou em 17 de Julho de 2001.

---

<sup>(1)</sup> JO L 201, de 17.07.1998, p. 88.

## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**de 2 de Julho de 2003**

**no processo T-99/98: Hameico Stuttgart GmbH contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>**

**«Acção de indemnização — Organização comum de mercado — Bananas — Regime de importação — Empresas da ex-RDA»**

(2003/C 213/48)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-99/98, Hameico Stuttgart GmbH, anteriormente A & B Fruchthandel GmbH, com sede em Estugarda (Alemanha), Amhof Frucht GmbH, com sede em Schwabhausen (Alemanha), Hameico Dortmund GmbH, anteriormente Dessau-Bremer Frucht GmbH, com sede em Dortmund (Alemanha), Hameico Fruchthandelsgesellschaft mbH, anteriormente Bremen-Rostocker-Frucht GmbH, com sede em Rostock (Alemanha), Leipzig-Bremer Frucht GmbH, com sede em Leipzig (Alemanha), representadas por G. Schohe, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: J.-P. Hix e A. Tanca), Comissão das Comunidades Europeias (agentes: K.-D. Borchardt e A. von Bogdandy), apoiada pelo Reino de Espanha (agente: R. Silva de Lapuerta), que tem por objecto um pedido de indemnização do prejuízo que as demandantes sofreram em consequência da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (JO L 47, p. 1), e do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade (JO L 142, p. 6), o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, N.J. Forwood e H. Legal, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 2 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A acção é julgada improcedente.
- 2) As demandantes são condenadas no pagamento, além das suas próprias despesas, das efectuadas pelo Conselho e pela Comissão. O Reino de Espanha suportará as suas próprias despesas.

---

<sup>(1)</sup> JO C 312, de 10.10.1998.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**de 17 de Junho de 2003**

**no processo T-52/00: Coe Clerici Logistics SpA contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>**

**«Concorrência — Denúncia — Artigos 82.º CE e 86.º CE — Admissibilidade — Serviços portuários»**

(2003/C 213/49)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-52/00, Coe Clerici Logistics SpA, com sede em Trieste (Itália), representada por G. Conte, G.M. Giacomini e E. Minozzi, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: R. Lyal e L. Pignataro), apoiada por Autorità Portuale di Ancona, representada por S. Zunarelli, C. Perrella e P. Manzini, advogados, que tem por objecto um pedido de anulação da carta da Comissão, de 20 de Dezembro de 1999 (D 17482) que recusou dar seguimento à denúncia da recorrente baseada nos artigos 82.º CE e 86.º CE, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: J.D. Cooke, presidente, R. García-Valdecasas e P. Lindh, juízes, secretário: J. Palacio Gonzalez, administrador principal, proferiu em 17 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas bem como as efectuadas pela Comissão.
- 3) A Autorità Portuale di Ancona suportará as suas próprias despesas.

---

<sup>(1)</sup> JO C 135, de 13.5.2000.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**de 9 de Julho de 2003**

**no processo T-102/00: Vlaams Fonds voor de Sociale Integratie van Personen met een Handicap contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>**

**«Política social — Fundo Social Europeu — Redução de uma contribuição financeira — Direito de defesa — Artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Fundamentação»**

(2003/C 213/50)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo T-102/00, Vlaams Fonds voor de Sociale Integratie van Personen met een Handicap, com sede em Bruxelas

(Bélgica), representado por J. Stuyck, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H.M.H. Speyart e L. Flynn), que tem por objecto a anulação da Decisão C(2000)36 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2000, que reduz o montante da contribuição financeira inicialmente prevista pela Decisão C(1994)3059, de 25 de Novembro de 1994, que aprova a concessão pelo Fundo Social Europeu de um auxílio a uma programa operacional incluído no quadro comunitário de apoio à realização do objectivo n.º 3 na Bélgica (Comunidade Flamenga), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: V. Tiili, presidente, P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 9 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Decisão C (2000) 36 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2000, que reduz o montante da contribuição financeira inicialmente prevista pela Decisão C (1994) 3059, de 25 de Novembro de 1994, que aprova a concessão pelo Fundo Social Europeu de um auxílio a um programa operacional incluído no quadro comunitário de apoio à realização do objectivo n.º 3 na Bélgica (Comunidade Flamenga) é anulada, na medida em que procede a uma redução de 181 067 euros, da contribuição financeira do Fundo Social Europeu de que o Vlaams Fonds voor de Sociale Integratie van Personen met een Handicap era beneficiário.
- 2) A Comissão é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 176, de 24.6.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 9 de Julho de 2003

no processo T-220/00: Cheil Jedang Corp. contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

«Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada — Lisina — Orientações para o cálculo do montante das coimas — Aplicabilidade — Gravidade e duração da infracção — Volume de negócios — Circunstâncias atenuantes»)

(2003/C 213/51)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-220/00, Cheil Jedang Corp., com sede em Londres (Reino Unido), representada por A.R.M. Bell, solicitador, R.P. Gerrits, advogado, e J. Killick, barrister, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Wils, R. Lyal e J. Flynn), que tem por

objecto um pedido de anulação parcial da Decisão 2001/418/CE da Comissão, de 7 de Junho de 2000, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/36.545/F3 — Aminoácidos) (JO 2001, L 152, p. 24) ou de redução do montante da coima aplicada à recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: M. Vilaras, presidente, V. Tiili e P. Mengozzi, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 9 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O montante da coima aplicada à Cheil Jedang Corp. é fixado em 10 080 000 euros.
- 2) Nega-se provimento ao recurso no restante.
- 3) A Cheil Jedang Corp. é condenada nas suas próprias despesas bem como em dois terços das despesas da Comissão. A Comissão suportará um terço das suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 316, de 4.11.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 9 de Julho de 2003

no processo T-223/00: Kyowa Hakko Kogyo Co. Ltd e Kyowa Hakko Europe GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

«Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada — Lisina — Orientações para o cálculo do montante das coimas — Aplicabilidade — Gravidade da infracção — Volume de negócios — Acumulação de sanções»)

(2003/C 213/52)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-223/00, Kyowa Hakko Kogyo Co. Ltd, com sede em Tokyo (Japão), Kyowa Hakko Europe GmbH, com sede em Düsseldorf (Alemanha), representadas por C. Canenbley, e K. Diedrich, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Wils, R. Lyal e J. Flynn), que tem por objecto um pedido de anulação parcial da Decisão 2001/418/CE da Comissão, de 7 de Junho de 2000, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo IV/36.545/F3 — Aminoácidos) (JO 2001, L 152, p. 24) ou de redução do montante da coima aplicada às recorrentes, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção),

composto por: M. Vilaras, presidente, V. Tiili e P. Mengozzi, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 9 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Kyowa Hakko Kogyo Co. Ltd e a Kyowa Hakko Europe GmbH são condenadas a suportar as suas próprias despesas e, solidariamente, as da Comissão.

(<sup>1</sup>) JO C 316, de 4.11.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 9 de Julho de 2003

**no processo T-224/00: Archer Daniels Midland Company e Archer Daniels Midland Ingredients Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>**

**«Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada — Lisina — Orientações para o cálculo do montante das coimas — Aplicabilidade — Gravidade e duração da infracção — Volume de negócios — Circunstâncias agravantes — Circunstâncias atenuantes — Cooperação durante o procedimento administrativo — Acumulação de sanções»**

(2003/C 213/53)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-224/00, Archer Daniels Midland Company, com sede em Decatur, Illinois (Estados Unidos da América), Archer Daniels Midland Ingredients Ltd, com sede em Erith (Reino Unido), representada por L. Martin Alegi e E.W. Batchelor, solicitores, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Wils, R. Lyal e J. Flynn), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação parcial da Decisão 2001/418/CE da Comissão, de 7 de Junho de 2000, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo IV/36.545/F3 — Aminoácidos) (JO 2001, L 152, p. 24) ou de redução do montante da coima aplicada às recorrentes e, por outro, um pedido reconvencional da Comissão de aumento do montante da referida coima, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: M. Vilaras, presidente, V. Tiili e P. Mengozzi, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 9 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O montante da coima solidariamente aplicada à Archer Daniels Midland Co. e à Archer Daniels Midland Ingredients Ltd é fixado em 43 875 000 euros.
- 2) É negado provimento ao recurso no restante.
- 3) A Archer Daniels Midland Co. e a Archer Daniels Midland Ingredients Ltd são condenadas nas suas próprias despesas bem como em três quartos das despesas da Comissão. A Comissão suportará um quarto das suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 316, de 4.11.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 9 de Julho de 2003

**no processo T-230/00: Daesang Corp. e Sewon Europe GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>**

**«Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada — Lisina — Orientações para o cálculo do montante das coimas — Volume de negócios — Circunstâncias atenuantes — Cooperação durante o procedimento administrativo»**

(2003/C 213/54)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-230/00, Daesang Corp., com sede em Seul (Coreia do Sul), Sewon Europe GmbH, com sede em Eschborn (Alemanha), representadas por J.-F. Bellis e S. Reinart, advogados, e A. Kmiecik, solicitador, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Wils, R. Lyal e J. Flynn), que tem por objecto um pedido de redução da coima aplicada às recorrentes pela Comissão na Decisão 2001/418/CE, de 7 de Junho de 2000, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/36.545/F3 — Aminoácidos) (JO 2001, L 152, p. 24), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: M. Vilaras, presidente, V. Tiili e P. Mengozzi, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 9 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O montante da coima solidariamente aplicada à Daesang Corp. e à Sewon Europe GmbH é fixado em 7 128 240 euros.

- 2) É negado provimento ao recurso no restante.
- 3) A Daesang Corp. e a Sewon Europe GmbH são condenadas a suportar as suas próprias despesas e, solidariamente, dois terços das despesas da Comissão. A Comissão suportará um terço das suas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 316, de 4.11.2000.

por: K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 8 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é declarado inadmissível no que respeita à anulação da Decisão COMP/CECA.1336 de 14 de Setembro de 2000;
- 2) O recurso é declarado admissível mas improcedente no que respeita à anulação da Decisão COMP/M.2045 de 5 de Setembro de 2000;
- 3) As recorrentes suportam as próprias despesas, bem como as despesas da Comissão e as da Salzgitter e da Mannesmann.

(<sup>1</sup>) JO C 61, de 24.2.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 8 de Julho de 2003

**no processo T-374/00: Verband der freien Rohrwerke eV e o. contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>**

**«Controlo de concentrações — Concentração abrangida, em parte, pelo Tratado CECA e, em parte, pelo Tratado CE — Decisão de autorização com base no artigo 66.º, n.º 2, CA — Decisão de compatibilidade com o mercado comum com base no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 — Condições de admissibilidade nos termos do Tratado CECA e do Tratado CE — Relação entre os regimes de controlo das concentrações previstos no Tratado CECA e no Tratado CE — Dever de fundamentação — Erro de apreciação»**

(2003/C 213/55)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-374/00, Verband der freien Rohrwerke eV, com sede em Düsseldorf (Alemanha), Eisen- und Metallwerke Ferndorf GmbH, com sede em Kreuztal-Ferndorf (Alemanha), Rudolf Flender GmbH & Co. KG, com sede em Siegen (Alemanha), representadas por H. Hellmann, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Mölls e W. Wils), apoiada por Mannesmann AG, com sede em Düsseldorf (Alemanha), representada por K. Moosecker e K. Niggemann, advogados, e por Salzgitter AG, com sede em Salzgitter (Alemanha), representada por J. Sedemund e T. Lübbig, advogados, que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão COMP/M.2045, de 5 de Setembro de 2000, e da Decisão COMP/CECA.1336, de 14 de Setembro de 2000, através das quais a Comissão aprovou, com base, respectivamente, no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 e no artigo 66.º, n.º 2, CA, a aquisição pela Salzgitter do controlo da Mannesmannröhren-Werke, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 9 de Julho de 2003

**no processo T-22/01: Petros Efthymiou contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>**

**«Funcionários — Reembolso das despesas de deslocação em serviço — Deslocação em avião na classe executiva»**

(2003/C 213/56)

(Língua do processo: francês)

No processo T-22/01, Petros Efthymiou, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente na cidade do Luxemburgo (Luxemburgo), representado por J.-N. Louis e V. Peere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Berardis-Kayser e H. Tserepa-Lacombe), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação da decisão da Comissão, de 24 de Março de 2000, que adopta três «complementos-rectificativos» de contas de despesas de deslocação em serviço e que impõe ao recorrente montantes recebidos em excesso e, por outro lado, um pedido de condenação da Comissão no reembolso dos montantes descontados na sua remuneração a título de montantes recebidos em excesso, o Tribunal (Quarta Secção), composto por: V. Tiili, presidente, P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu, em 9 de Julho de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A decisão da Comissão, de 24 de Março de 2000, que adopta três «complementos-rectificativos» de contas de despesas de deslocação em serviço e que impõe ao recorrente montantes recebidos em excesso, é anulada na medida em que impõe ao

recorrente, em relação à sua deslocação em serviço a Haia, de 12 a 18 de Setembro de 1999, um montante recebido em excesso de despesas de avião de 1 921 BEF em vez de 1 291 BEF.

- 2) A recorrida é condenada a restituir ao recorrente o montante de 15,62 euros, acrescido de juros de mora a contar de 26 de Junho de 2000, à taxa fixada pelo Banco Central Europeu para as operações principais de refinanciamento, aplicável durante o período em causa, aumentado de dois pontos.
- 3) É negado provimento ao recurso quanto ao resto.
- 4) A recorrida suportará as suas próprias despesas e um sexto das despesas do recorrente.

(<sup>1</sup>) JO C 79, de 10.3.01.

gozzi e M. Vilaras, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu, em 25 de Junho de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 150, de 19.5.01.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 25 de Junho de 2003

no processo T-72/01: Norman Pyres contra Comissão das Comunidades Europeias(<sup>1</sup>)

(«Funcionários — Concurso interno — Negação de admissão à prova oral»)

(2003/C 213/57)

(Língua do processo: francês)

No processo T-72/01, Norman Pyres, antigo agente temporário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas (Bélgica), representado por G. Vandersanden e L. Levi, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Curral), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação da decisão do júri do concurso COM/TA/99, que recusa a admissão do recorrente às provas orais e de todas as operações e actos posteriores desse concurso e, por outro, um pedido de indemnização do prejuízo alegadamente sofrido pelo recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: V. Tiili, presidente, P. Men-

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 3 de Julho de 2003

no processo T-122/01: Best Buy Concepts Inc. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)(<sup>1</sup>)

(«Marca comunitária — Marca figurativa com o sinal nominativo “best buy” — Motivo absoluto de recusa — Carácter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94»)

(2003/C 213/58)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-122/01, Best Buy Concepts Inc, com sede em Eden Prairie, Minnesota (Estados Unidos da América), representada por S. Rojhan, advogado, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agente: G. Schneider), que tem por objecto um recurso da decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 21 de Março de 2001 (processo R 44/2000-3), relativo ao pedido de registo como marca comunitária da marca figurativa com o sinal nominativo «best buy», o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: N.J. Forwood, presidente, J. Pirring e A.W.H. Meij, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 3 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Negar provimento ao recurso.

2) Condenar a recorrente nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 227, de 11.8.2001.

2) A recorrente é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 245, de 1.9.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 3 de Julho de 2003

no processo T-129/01: José Alejandro, SL contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (<sup>1</sup>)

(«Marca comunitária — Processo de oposição — Marcas nacionais anteriores verbais BUD — Pedido de marca comunitária verbal BUDMEN — Motivo relativo de recusa — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94»)

(2003/C 213/59)

(Língua do processo: espanhol)

No processo T-129/01, José Alejandro SL, com sede em Alicante (Espanha), representada por I. Temiño Ceniceros, avocat, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: F. López de Rego e J.F. Crespo Carrillo), sendo interveniente no Tribunal Anheuser-Busch Inc., com sede em Saint Louis, Missouri (Estados Unidos da América), representada por V. von Bomhard, avocat, que tem por objecto um recurso contra a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) de 20 de Março de 2001 (processo R 230/2000-1), relativa a um processo de oposição entre Anheuser-Bush Inc. e José Alejandro SL, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: N.J. Forwood, presidente, J. Pirrung, A.W.H. Meij, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 3 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) É negado provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 9 de Julho de 2003

no processo T-156/01: Laboratorios RTB, SL contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (<sup>1</sup>)

(«Marca comunitária — Processo de anulação — Artigo 52.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Marcas figurativas e verbais anteriores compreendendo o vocábulo GIORGI — Pedido de marca comunitária verbal GIORGIO AIRE — Motivo relativo de recusa — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 — Prova do uso da marca anterior — Artigo 56.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 40/94»)

(2003/C 213/60)

(Língua do processo: espanhol)

No processo T-156/01, Laboratorios RTB, SL, com sede em Bigues i Riells (Espanha), representado por A. Canela Giménez, advogado, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: O. Montalvo e J.F. Crespo Carrillo), apoiado por Giorgio Beverly Hills, Inc., com sede em Santa Monica, Califórnia (Estados Unidos da América), sendo a outra parte no processo na Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), Giorgio Beverly Hills, Inc., com sede em Santa Monica, Califórnia (Estados Unidos da América), que tem por objecto um recurso interposto contra a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), de 11 de Abril de 2001 (processo R 258/2000-1), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: V. Tili, presidente, P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes, secretário: B. Pastor, secretário-adjunto, proferiu em 9 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Negar provimento ao recurso.

2) Condenar a recorrente nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 259, de 15.9.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 9 de Julho de 2003

**no processo T-162/01: Laboratorios RTB, SL contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)<sup>(1)</sup>**

*(«Marca comunitária — Processo de oposição — Marcas figurativas e verbais anteriores compreendendo o vocábulo GIORGI — Pedido de marca comunitária verbal GIORGIO BEVERLY HILLS — Motivo relativo de recusa — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94»)*

(2003/C 213/61)

(Língua do processo: espanhol)

No processo T-162/01, Laboratorios RTB, SL, com sede em Bigues i Riells (Espanha), representada por A. Canela Giménez, advogado, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: O. Montalvo e J.F. Crespo Carrillo), sendo a outra parte no processo na Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), Giorgio Beverly Hills, Inc., com sede em Santa Monica, Califórnia (Estados Unidos da América), que tem por objecto um recurso interposto contra a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), de 30 de Abril de 2001 (processo R 122/2000-1), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: V. Tiili, presidente, P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes, secretário: B. Pastor, secretária-adjunta, proferiu em 9 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Negar provimento ao recurso.
- 2) Condenar a recorrente nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 303, de 27.10.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 9 de Julho de 2003

**no processo T-234/01: Andreas Stihl AG & Co. KG contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)<sup>(1)</sup>**

*(«Marca comunitária — Cores — Combinação de laranja e de cinzento — Motivo absoluto de recusa — Carácter distintivo — N.º 1, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 40/94»)*

(2003/C 213/62)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-234/01, Andreas Stihl AG & Co. KG, com sede em Waiblingen (Alemanha), representada por S. Völker e A. Klett, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agente: G. Schneider), que tem por objecto um recurso de anulação interposto da decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) de 24 de Julho de 2001 (R 477/2000-1), que recusa o registo de uma combinação de cores laranja e cinzenta como marca comunitária, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: V. Tiili, presidente, P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes, secretário: B. Pastor, secretária-adjunta, proferiu em 9 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente é condenada nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 348, de 8.12.2001.

## SENTENÇA DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 8 de Julho de 2003

**no processo T-65/02, Michelle Chetaud contra Parlamento Europeu<sup>(1)</sup>**

*(«Funcionário — Pensão — Coeficiente corrector aplicável — Prova da residência — Revogação do acto — Efeitos no ónus da prova»)*

(2003/C 213/63)

(Língua do processo: francês)

No processo T-65/02, Michelle Chetaud, antiga funcionária do Parlamento Europeu, residente em Nice (França), representada

por L. Mosar, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Parlamento Europeu (agentes: J. de Wachter e G. Knudsen), que tem por objecto um pedido de anulação, por um lado, da decisão do Parlamento Europeu de 27 de Junho de 2001 que não reconhece Nice como lugar da residência da recorrente e que recusa aplicar à sua pensão o coeficiente corrector para França, a partir de 1 de Janeiro de 2000, e, por outro lado, da decisão do Parlamento Europeu de 6 de Dezembro de 2001, decisão de indeferimento expresso da reclamação da recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (juiz singular: A.W.H. Meij), secretário: I. Natsinas, proferiu em 8 de Julho de 2003 uma sentença cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A decisão do Parlamento, de 27 de Junho de 2001, é anulada na medida em que aplica à pensão da recorrente, relativamente a todo o ano de 2000, o coeficiente corrector aplicável ao Luxemburgo.
- 2) O Parlamento é condenado na totalidade das despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 109, de 4.5.02.

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 144, de 15.6.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 3 de Abril de 2003

no processo T-119/02, Royal Phillips Electronics N.V.  
contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

(Concorrência — Concentrações — Admissibilidade — Compromissos durante a primeira fase de exame — Dúvidas sérias quanto à compatibilidade com o mercado comum — Remessa parcial às autoridades nacionais)

(2003/C 213/65)

(Língua do processo: inglês)

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 19 de Junho de 2003

no processo T-78/02: Stephan-Harald Voigt contra Banco Central Europeu (<sup>1</sup>)

«Funcionários — Membro do pessoal do Banco Central Europeu — Advertência por escrito»

(2003/C 213/64)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-78/02, Stephan-Harald Voigt, membro do pessoal do Banco Central Europeu, residente em Frankfurt am Main (Alemanha), representado por: N. Pflüger, contra Banco Central Europeu (agentes: V. Saintot e T. Gilliams, assistidos por B. Wägenbaur, Rechtsanwalt), em que é pedida a anulação da decisão do Sr. Noyer, vice-presidente do Banco Central Europeu, de 1 de Março de 2002, de dirigir ao recorrente uma advertência por escrito, o Tribunal (Terceira Secção) composto por: K. Lenaerts, presidente de Secção, J. Azizi e M. Jaeger, juízes, secretário: B. Pastor, secretário-adjunto, proferiu, em 19 de Junho de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

No processo T-119/02, Royal Phillips Electronics N.V., com sede em Eindhoven (Países Baixos), representada por E.H. Pijnacker Hordijk e N. Cronstedt, advogados, apoiada por De'Longhi SpA, com sede em Treviso (Itália), representada por M. Merola, I. van Schendel, G. Crichlow e D.P. Domenicucci, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. Superti, K. Wiedner e J.E. Flynn), apoiada por SEB SA, com sede em Écully (França), representada por D. Voillemont e S. Hautbourg, advogados, e pela República Francesa (agentes: G. de Bergues e F. Million), que tem por objecto um pedido de anulação, em primeiro lugar, da decisão SG(2002) D/228078 da Comissão, de 8 de Janeiro de 2002, adoptada em aplicação do artigo 6.º, n.os 1, alínea b), e 2, do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 e do artigo 57.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de não se opor à concentração entre o grupo SEB e a sociedade Moulinex e que declara esta operação compatível com o mercado comum e com o Acordo EEE, sob condição do respeito dos compromissos propostos (Processo COMP/M.2621 — SEB / Moulinex) e, em segundo lugar, da decisão C(2002)38 da Comissão, de 8 de Janeiro de 2002, adoptada em aplicação do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 4064/89, que remete, em parte, o exame desta concentração para as autoridades francesas, o Tribunal (Terceira Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, e J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretário: J. Plingers,

administrador, proferiu em 3 de Abril de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as da Comissão e do grupo SEB.
- 3) De'Longhi suportará as suas próprias despesas.
- 4) A República Francesa suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 169 de 13.7.02.

transportes ferroviários, rodoviários e por via naveável (JO L 175, p. 1; EE 08 F1 p. 106) no que respeita ao Acordo de Conferência Transatlântica (TACA) revisto, o Tribunal (Terceira Secção), composto por: K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 4 de Junho de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Não há que conhecer do recurso.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 6 de 8.1.00.

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 4 de Junho de 2003

**no processo T-224/99, The European Council of Transport Users ASBL e outros contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>**

**«Recurso de anulação — Recurso que se tornou desprovido de objecto — Não conhecimento»**

(2003/C 213/66)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-224/99, The European Council of Transport Users ASBL, com sede em Bruxelas (Bélgica), The Freight Transport Association Ltd, com sede em Tunbridge Wells (Reino Unido), Association des utilisateurs de transport de fret (AUTF), com sede em Paris (França), Industriförbundet, com sede em Estocolmo (Suécia), representadas por M. Clough, QC, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: R. Lyal) apoiada por Atlantic Container Line AB, com sede em Gotenburgo (Suécia), Hapag-Lloyd AG, com sede em Hamburgo (Alemanha), Mediterranean Shipping Company SA, com sede em Genebra (Suíça), A.P. Møller-Mærsk Line, com sede em Copenhaga (Dinamarca), Nippon Yusen Kaisha, com sede em Tóquio (Japão), Orient Overseas Container Line (UK) Ltd, com sede em Londres (Reino Unido) e P & O Nedlloyd Container Line Ltd, com sede em Londres (Reino Unido), representadas por J. Pheasant e M. Levitt, solicitors, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão, comunicada às recorrentes por carta de 6 de Agosto de 1999, de não sublinhar a existência de dúvidas sérias, no sentido do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 13 de Maio de 2003

**no processo T-97/01 DEP, Christos Gogos contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>**

**«Fixação das despesas reembolsáveis»**

(2003/C 213/67)

(Língua do processo: grego)

No processo T-97/01 DEP, Christos Gogos, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, representado por C. Tagaras, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes H. Tserepa Lacombe e J. Currall), que tem por objecto um pedido de fixação de despesas a reembolsar pela recorrida ao recorrente, na sequência do despacho do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Outubro de 2002, Gogos/Comissão (T-97/01, não publicado na Colectânea), o Tribunal de Primeira Instância, composto por N.J. Forwood, presidente, J. Pirrung e A.W.H. Meij, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 13 de Maio de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

*Fixa-se em 11 000 euros o montante total das despesas a ser reembolsadas ao recorrente no processo T-97/01.*

(<sup>1</sup>) JO C 186 de 30.06.01.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**de 2 de Junho de 2003**

**no processo T-276/02, Forum 187 asbl contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>**

**«Auxílios de Estado — Regime fiscal — Auxílio existente — Decisão de abertura do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º CE — Efeitos jurídicos — Inexistência — Inadmissibilidade»**

(2003/C 213/68)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-276/02, Forum 187 asbl, com sede em Bruxelas (Bélgica), representada por A. Sutton e J. Killick, barristers, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: R. Lyal e V. Di Bucci), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2002, que abre o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º CE, em relação à regulamentação belga relativa aos centros de coordenação, o Tribunal (Segunda Secção Alargada), composto por N.J. Forwood, presidente, J. Pirrung, P. Mengozzi, A.W.H. Meij e M. Vilaras, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 2 de Junho de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A recorrente suportará a totalidade das despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 289 de 23.11.02.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**de 25 de Junho de 2003**

**no processo T-5/03, Société Ayassamy & Fils EURL contra Conselho da União Europeia<sup>(1)</sup>**

**«Decisão 2002/973/CE — “Octroi de mer” — Recurso de anulação — Inadmissibilidade»**

(2003/C 213/69)

(Língua do processo: francês)

No processo T-5/03, Société Ayassamy & Fils EURL, com sede em Saint-François (França), e 23 outros recorrentes, representados por J.S. Dagnon, advogado, contra Conselho da União Europeia (agentes: J. Monteiro e M. Balta), que tem por

objecto um pedido de anulação da Decisão 2002/973/CE do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que altera a Decisão 89/688/CEE relativa ao regime do «octroi de mer» nos departamentos franceses ultramarinos (JO L 337, p. 83), o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, Presidente, H. Legal e M.E. Martins Ribeiro, juízes, secretário: H. Jung, proferiu em 25 de Junho de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) Não há que decidir sobre os pedidos de intervenção da República Portuguesa, do Reino de Espanha, da Société Immobilière et de Service Boétie e outros, e da Comissão.
- 3) Os recorrentes suportarão as suas próprias despesas e as do Conselho.
- 4) Cada um dos requerentes de intervenção suportará as respectivas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 55, de 8.3.03.

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**de 31 de Março de 2003**

**no processo T-65/03 R, Fondation Alsace contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo de medidas provisórias — Admissibilidade)**

(2003/C 213/70)

(Língua do processo: francês)

No processo T-65/03 R, Fondation Alsace, com sede em Estrasburgo (França), representada por F. Ruhlmann, avocat, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Giolito e G. Wilms), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão de 20 de Dezembro de 2002, que obriga a Fondation Alsace a devolver-lhe a quantia de 18 000 euros na sequência da inexecução do contrato de subvenção n.º PSS\*/0534, o Presidente do Tribunal proferiu em 31 de Março de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) A decisão sobre as despesas é reservada para final.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**de 25 de Junho de 2003**

**no processo T-175/03 R, Norbert Schmitt contra Agência Europeia para a Reconstrução**

*(Processo de medidas provisórias — Admissibilidade)*

(2003/C 213/71)

*(Língua do processo: francês)*

No processo T-175/03 R, Norbert Schmitt, residente em Koellerbach (Alemanha), representado por L. Polanz, avocat, contra Agência Europeia para a Reconstrução (agente: C. Manolopoulos), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão da Agência Europeia para a Reconstrução de rescindir o contrato de trabalho do recorrente, o presidente do Tribunal proferiu, em 25 de Junho de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

**Recurso interposto em 29 de Abril de 2003 por Elisabeth Saskia Smit contra a Europol**

*(Processo T-143/03)*

(2003/C 213/72)

*(Língua do processo: neerlandês)*

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 29 de Abril de 2003, um recurso contra a Europol interposto por Elisabeth Saskia Smit, representada por P. de Casparis e M.F. Baltussen.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- 1) Anular a decisão da Europol de 25 de Fevereiro de 2003, que indefere a reclamação apresentada pela recorrente contra a decisão de 30 de Setembro de 2002, e anular simultaneamente a decisão de 30 de Setembro de 2002;
- 2) Condenar a Europol a prorrogar o contrato de trabalho da recorrente até 1 de Julho de 2007 ou até outra data a fixar pelo Tribunal;

- 3) Condenar a Europol no pagamento de uma indemnização à recorrente que inclua, em qualquer caso, as despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente trabalha para a recorrida desde 1 de Julho de 1999. O seu contrato expirava em 1 de Julho de 2003. No entanto, a recorrida indeferiu o pedido da recorrente de prorrogação do contrato. A recorrente impugna esta decisão.

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega, em primeiro lugar, uma violação do dever de fundamentação.

A recorrente sustenta ainda que a recorrida excede os limites da sua margem de apreciação. A recorrida adoptou os princípios, as regras de actuação e um calendário por forma a garantir que a prorrogação dos contratos decorreria de modo simples e transparente. De acordo com a recorrente, a recorrida excede os limites do seu poder discricionário ao aplicar estas regras.

Por último, a recorrente alega uma violação do dever de diligência, bem como uma violação do princípio da igualdade.

A recorrente afirma, por último, que a recorrida incorreu em desvio de poder. A recorrente declara que o ministro da Administração Interna neerlandês realizou, a pedido da recorrida, um inquérito de segurança sobre a recorrente. Esse inquérito não revelou qualquer facto prejudicial à recorrente. Contudo, a recorrente considera que a verdadeira razão pela qual a prorrogação do contrato foi recusada foi o mero facto de ter sido realizado um inquérito de segurança.

**Recurso interposto em 30 de Abril de 2003 por Jose Maria Sison contra o Conselho da União Europeia**

*(Processo T-150/03)*

(2003/C 213/73)

*(Língua do processo: inglês)*

Deu entrada em 30 de Abril de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia interposto por Jose Maria Sison, Utrecht, Países Baixos, representado por J. Fermon, A. Comte, E. Schultz e D. Gurses, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, com base no artigo 230.º CE, a Decisão do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003 (06/C/01/03); resposta adoptada pelo Conselho em 27 de Fevereiro de 2003 ao requerimento confirmatório de Jan Fermon enviado por fax em 3 de Fevereiro de 2003, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, notificada ao advogado do recorrente em 28 de Fevereiro de 2003;
- condenar a recorrida no pagamento das despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente no presente processo é também recorrente nos processos T-47/03, Sison/Conselho e Comissão<sup>(1)</sup> e T-110/03, Sison/Conselho<sup>(2)</sup>, pretende obter a anulação da decisão do recorrido que lhe negou acesso a todos os documentos que estiveram na base da Decisão 2002/974/CE do Conselho<sup>(3)</sup>, que revogou a anterior Decisão 2002/848/CE<sup>(4)</sup>, nos termos do qual o próprio recorrente e o New People's Army (NPA) estão incluídos na lista a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento 2580/2001<sup>(5)</sup>.

Em apoio dos seus pedidos, o recorrente invoca:

- a violação do direito de acesso a documentos, nos termos do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, UE, 6.º, n.º 1, UE, 255.º CE e 4.º, n.º 1, alínea a), e n.º 6, e 9.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001<sup>(6)</sup>.
- a violação do princípio da boa administração, bem como do dever de fundamentação.
- a violação do princípio geral de direito comunitário consagrado no artigo 6.º CEDH, em especial do direito de ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação.

<sup>(1)</sup> JO C 101, de 26.4.2003, p. 41.

<sup>(2)</sup> Ainda não publicado no JO.

<sup>(3)</sup> Decisão do Conselho, de 12 de Dezembro de 2002, que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2002/848/CE (JO L 337, de 13.12.2002, p. 85).

<sup>(4)</sup> Decisão do Conselho, de 28 de Outubro de 2002, que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2002/460/CE (JO L 295, de 30.10.2002, p. 12).

<sup>(5)</sup> Regulamento do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344, de 28.12.2001, p. 70).

<sup>(6)</sup> Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, de 31.05.2001, p. 43).

#### **Recurso interposto em 15 de Maio de 2003 por Eduard Vonier contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-165/03)**

(2003/C 213/74)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 15 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Eduard Vonier, residente em Amesterdão (Países Baixos), representado pelo advogado W. Schmolke.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do júri do concurso, de 30 de Julho de 2002, de não o inscrever na lista de reserva do concurso geral COM/A/6/01, no domínio das relações externas;
- condenar a Comissão a pagar ao recorrente a quantia de 10 000 EUR, a título de indemnização por danos morais;
- condenar a Comissão nas despesas, eventualmente em aplicação do artigo 87.º, n.º 3, do Regulamento de Processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O concurso COM/A/6/01<sup>(1)</sup> foi organizado para a selecção de administradores nos domínios das relações externas e da gestão da ajuda aos países terceiros. O recorrente, nacional austríaco, apresentou a sua candidatura no domínio das relações externas. Foi aprovado na prova escrita, tendo sido admitido à prova oral. A decisão recorrida informou-o, porém, de que não podia ser inscrito na lista de reserva, por a sua

classificação na prova oral (18 pontos em 40 possíveis) não ter atingido o mínimo exigido de 20 pontos.

O recorrente assenta o seu recurso nos seguintes fundamentos:

- Violação do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, previsto nos artigos 12.º CE e 39.º CE, e violação do princípio da igualdade de tratamento dos candidatos de concursos gerais. Está em causa o facto de o recorrente, devido à sua nacionalidade austríaca, não ter sido admitido a frequentar um seminário de preparação para a prova oral organizado pelo Auswärtiges Amt alemão (Ministério alemão dos Negócios Estrangeiros) e em que participaram funcionários da Comissão.
- Composição irregular do júri do concurso, violação de formalidades essenciais e violação da disposição do anexo 3 do Estatuto.
- Erro manifesto de apreciação e desvio de poder por parte do júri do concurso.
- Violiação de formalidades essenciais pela não avaliação dos conhecimentos linguísticos do recorrente, ao contrário do disposto no anúncio do concurso.

(<sup>1</sup>) Publicado no Jornal Oficial C 110 A, de 11 de Abril de 2001, p. 13.

#### **Recurso interposto em 6 de Junho de 2003 pela Bank Austria Creditanstalt AG contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-198/03)**

(2003/C 213/75)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 6 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Bank Austria Creditanstalt AG, com sede em Viena (Áustria) representada pelos advogados Christian Zschocke und Jürgen Beninka.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da recorrida de 5 de Maio de 2003;
- condenar a Comissão nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Em 11 de Junho de 2002, a recorrida tomou a decisão de aplicar uma coima à recorrente e a outros sete bancos austríacos no âmbito do processo COMP/36.571 (Bancos austríacos). A recorrente interpôs recurso desta decisão (<sup>1</sup>).

No presente recurso, a recorrente impugna a decisão da recorrida de 5 de Maio de 2003 de publicar a decisão de 11 de junho de 2002 que aplicava a referida coima à recorrente no Jornal Oficial e previamente na Internet. Através da decisão impugnada, a recorrida indeferiu o pedido da recorrente quanto à publicação que tencionava fazer da decisão que aplicava a coima.

A recorrente entende que a publicação da decisão de aplicação da coima na forma anunciada é inadmissível. Alega que a decisão de aplicação da coima não deve ser publicada, porque o artigo 21.º, n.º1, do Regulamento n.º 17 não permite a publicação dum a acto tomada ao abrigo do artigo seu 15.º.

Além disso, a decisão de aplicação da coima, aplicada de forma não confidencial pela recorrida, não devia ser publicada, visto que a publicação — até ao tornar anónimo o nome de pessoas singulares — constitui uma reprodução textual da decisão de aplicação da coima. O Regulamento n.º 17 apenas permite, pelo contrário, a publicação dos elementos mais essenciais da decisão a publicar.

A recorrente alega ainda que as partes da decisão de aplicação da coima que se referem ao ano de 1994 não podiam, de modo nenhum, ser publicadas, porque as afirmações não são relevantes para o dispositivo da decisão e porque a recorrida, em 1994, não tinha competência para declarar uma violação do artigo 81.º do Tratado CE pela recorrente. Acresce que publicar no Jornal Oficial e na Internet a forma não confidencial da decisão de aplicação da coima viola o Regulamento n.º 45/2001 (<sup>2</sup>)

(<sup>1</sup>) Processo T-260/02, Bank Austria Creditanstalt/Comissão (JO C 274, p. 28).

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8, p. 1).

**Recurso interposto em 24 de Junho de 2003 por Miguel Torres, S.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)**

**(Processo T-247/03)**

(2003/C 213/76)

*(Língua do processo: espanhol)*

Deu entrada em 24 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) interposto por Miguel Torres, S.A., com sede em Vilafranca del Penedès (Barcelona), representada pelos advogados Enrique Armijo Chávarri, Miguel Ángel Baz de San Ceferino e Antonio Castán Pérez-Gómez.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI, de 7 de Abril de 2003, no processo R 0998/2001-1.

*Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca Bodegas Muga, S.A.  
comunitária:

Marca pedida: comunitária Marca figurativa Torre Muga — pedido n.º 791004, para produtos da classe 33 (bebidas alcoólicas, com excepção das cervejas).

Titular da marca ou do sinal invocado na oposição:  
Recorrente.

Marca ou sinal invocado na oposição: Marca internacional (n.º 252675), marca dinamarquesa (n.º VR 037411991), marca alemã (n.º 2901360), marcas espanholas (n.º 130955, n.º 321331 e n.º 130956) e marcas inglesas (n.º 1039853 e n.º 1298955) TORRES, para produtos da classe 33.

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição.

Decisão da Câmara de Negou provimento ao recurso.  
Recurso:

Fundamentos do recurso: Violação do direito de defesa e aplicação incorrecta do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão).

**Recurso interposto em 2 de Julho de 2003 por «Y» contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-249/03)**

(2003/C 213/77)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 2 de Julho 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por «Y», representado, por Spyridoula Papanikolaou, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 18 de Junho de 2003 do Director-Geral do RELEX relativa à revogação da afectação do recorrente a uma delegação da Comissão no estrangeiro;
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Em apoio do seu recurso o recorrente invoca alegadas violações dos artigos 7.º e 25.º do Estatuto, da regra do Guia Administrativo para a utilização do serviço exterior da DG RELEX, segundo a qual a duração da afectação é de quatro anos, bem como alegadas violações do regime disciplinar da Comunidade e do princípio da proporcionalidade.

**Recurso interposto em 7 de Julho de 2003 pela Fédération Nationale de l'Industrie et des Commerces en Gros des Viandes (FNICGV) contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-252/03)**

(2003/C 213/78)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 7 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Fédération Nationale de l'Industrie et des Commerces en Gros des Viandes (FNICGV), com sede em Paris, representada por Pierre Abegg.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

a título principal:

- anular a coima aplicada pela Comissão na sua decisão de 2 de Abril de 2003;

a título subsidiário:

- reduzir grandemente o montante da coima aplicada pela Comissão na sua decisão de 2 de Abril de 2003;

em qualquer caso

- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente pede a anulação ou a redução da coima que lhe foi aplicada pela decisão da Comissão de 2 de Abril de 2003, no processo COMP/C.38.279/F3 — carne de vaca francesa, relativa a uma infracção ao artigo 81.º, n.º 1, CE a título de um acordo que tinha por objecto suspender as importações de carne de vaca e de fixar um preço mínimo para determinadas categorias de animais.

A recorrente refere que devido à segunda crise da vaca louca, os criadores de bovinos atravessaram em Outubro de 2001 uma crise sem precedentes. Em França, grupos de criadores provocaram a paralisação de matadouros, manifestaram-se e obrigaram camiões a parar para controlar a origem da carne e para destruírem carne de origem não francesa. Seguidamente, pressionadas pelo Ministro da agricultura francês, as federações

de criadores e de industriais concordaram numa suspensão provisória das importações e na aplicação de uma grelha de preços de aquisição justa, como contrapartida do fim da paralisação dos matadouros.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega que houve um vício de consentimento e uma inexistência de liberdade na fase da celebração do acordo, o que constitui, na sua opinião, uma causa de exoneração da sua responsabilidade no âmbito da execução do acordo. Segundo a recorrente, estava sob coacção, caracterizada pelas ameaças e violências cometidas pelos agricultores contra os aderentes da recorrente, pela inacção das autoridades públicas francesas em relação à manutenção da ordem pública e pela forte pressão exercida pelo Ministro da agricultura. Além disso, a recorrente alega que lhe era impossível denunciar as pressões exercidas contra os seus aderentes na medida em que Ministro da agricultura tinha iniciado, encorajado e permitido a celebração do acordo. Por último, a recorrente refere que não tinha qualquer interesse na celebração do acordo.

A recorrente alega, por último, que a Comissão, ao reconhecer na decisão em causa que a recorrente tinha agido sob coacção ao mesmo tempo que a condene numa coima, fez com que a decisão tivesse um fundamentação contraditória.

A recorrente invoca igualmente violação do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17<sup>(1)</sup> no que respeita à redução da coima. A recorrente invoca a este propósito uma violação do princípio da proporcionalidade e do dever de fundamentação. A recorrente indica que o montante da coima é igualmente susceptível de violar a liberdade sindical uma vez que o orçamento da recorrente deixa de lhe permitir que represente os interesses dos seus membros.

---

<sup>(1)</sup> CEE do Conselho — regulamento CEE: primeiro regulamento de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO P 13, de 21.02.1962, p. 204; EE 08 F1 22).

**Recurso interposto em 8 de Julho de 2003 contra a Comissão das Comunidades Europeias por José Manuel López Cejudo**

**(Processo T-254/03)**

(2003/C 213/79)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 8 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a

Comissão das Comunidades Europeias, interposto por José Manuel López Cejudo, residente em Brasília (Brasil), representado por Georges Vandersanden e Laure Levi, avocats.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da autoridade investida do poder de nomeação (AIPN) de 12 de Junho de 2002 relativa à atribuição ao recorrente de alojamento e anular a decisão da AIPN contida na ficha de vencimento do recorrente de Julho de 2002 relativa à aplicação do subsídio de condições de vida referido no artigo 10.º do anexo X do Estatuto;
- anular, na medida do necessário, a decisão, de 28 de Março de 2003, que indeferiu a reclamação do recorrente apresentada em 5 de Setembro de 2002;
- condenar a recorrida no pagamento de juros de mora a contar de Julho de 2000 sobre a diferença entre o montante recebido pelo recorrente a título de subsídio de condições de vida e o que deveria ter recebido tendo em conta os seus quatro filhos a cargo, até integral pagamento, devendo a taxa dos juros de mora ser calculada com base na taxa fixada pelo Banco Central Europeu para as operações principais de refinanciamento aplicável durante o período em causa, acrescida de dois pontos;
- condenar a recorrida no pagamento de um euro simbólico a título de indemnização por danos morais;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente, funcionário da Comissão colocado na delegação de Brasília, tem quatro filhos que actualmente vivem com a mãe, ex-esposa do recorrente. O recorrente contribui, porém, para o sustento efectivo dos filhos, como já foi reconhecido pelo Tribunal no âmbito de outro processo intentado pelo recorrente<sup>(1)</sup>. O presente litígio refere-se a duas decisões da Comissão, uma que indeferiu ao recorrente a autorização para um alojamento com cinco quartos a fim de instalar os seus quatro filhos pelo facto de os mesmos viverem com a mãe na Europa, e outra, comunicada ao recorrente por meio da sua ficha de vencimento de Julho de 2002, que teve em conta, para definição do subsídio de condições de vida (artigo 10.º do anexo X do Estatuto) apenas dois filhos em lugar de quatro.

Em apoio do recurso, o recorrente invoca alegadas violações do anexo X do Estatuto, do princípio da não discriminação e do princípio «patere legem quam ipse fecit». Quanto à decisão relativa ao subsídio de condições de vida, o recorrente invoca igualmente o enriquecimento sem causa das Comunidades e alegadas violações do dever de fundamentação e dos princípios da legalidade e da boa administração.

<sup>(1)</sup> Acórdão de 12 de Novembro de 2002 no processo T-271/01, ColectFP, p. II-1109, comunicado no JO C 19, de 25.01.03, p. 33.

#### **Recurso interposto em 14 de Julho de 2003 pela Bundesverband der Nahrungsmittel- und Speiseresteverwerter e.V. e por Josef Kloh contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-256/03)**

(2003/C 213/80)

*(Língua do processo: alemão)*

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 14 de Julho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Bundesverband der Nahrungsmittel- und Speiseresteverwerter e.V., Bochum (Alemanha), e por Josef Kloh, Eichenried (Alemanha), representados por R. Steiling e S. Wienhues, Rechtsanwälte.

Os recorrentes pedem que o Tribunal se digne:

- Anular os artigos 1.º e 6.ºda Decisão da Comissão de 12 de Maio de 2003 (2003/328/CE), na medida em que estabelecem normas derogatórias respeitantes à utilização de restos de cozinha e de mesa da categoria 3 em alimentos para suínos e à proibição de reciclagem intraespécies em matéria de alimentação de suínos com lavaduras, o mais tardar até 31 de Outubro de 2006;
- Condenar a recorrida nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

No recurso objecto do processo T-391/02<sup>(1)</sup>, os ora recorrentes impugnaram o Regulamento (CE) n.º 1774 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(2)</sup> e pediram a sua anulação na parte em que prevê, nos termos do seu artigo 22.º, medidas derogatórias da proibição de utilização de restos de cozinha e de mesa na alimentação animal por um período máximo de 4 anos a contar de 1 de Novembro de 2002. Com a decisão recorrida foram estabelecidas medidas transitórias com base no n.º 2 do artigo 32.º do referido regulamento.

Os recorrentes sustentam que o estabelecimento de prazo para as medidas transitórias é ilegal, por não serem necessárias para se atingir o objectivo visado. Remetam, no mais, para os fundamentos e argumentos invocados no processo T-391/02.

<sup>(1)</sup> JO C 44, p. 42.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1774/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano (JO L 273, p. 1).

**Recurso interposto em 11 de Julho de 2003 por Andreas Mausolf contra a Europol**

**(Processo T-258/03)**

(2003/C 213/81)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 11 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Europol, interposto por Andreas Mausolf, com domicílio em Leiden (Países Baixos), representado por Maria Franciscus Baltussen e Pauline de Casperis.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- 1) anular o indeferimento (parcial) pela Europol de 14 de Abril de 2003 da reclamação apresentada pelo recorrente contra a decisão de 30 de Setembro de 2002 e anular, em simultâneo, a decisão de 30 de Setembro de 2002;
- 2) condenar a Europol a pagar uma indemnização a Andreas Mausolf, incluindo as despesas do presente processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente trabalha para a recorrida desde 1 de Julho de 1999. O seu contrato expirava em 1 de Julho de 2003. No entanto, a recorrida indeferiu o pedido do recorrente de prorrogação do contrato. O recorrente impugna esta decisão.

Em apoio do seu pedido, o recorrente alega, em primeiro lugar, uma violação do dever de fundamentação.

O recorrente sustenta ainda que a recorrida excedeu os limites da sua margem de apreciação. A recorrida fixou os princípios, as regras de actuação e um calendário por forma a garantir uniformidade e transparência na prorrogação dos contratos. De acordo com o recorrente, a recorrida excedeu os limites do seu poder discricionário ao aplicar estas regras.

O recorrente alega igualmente uma violação do dever de diligência e uma violação do princípio da igualdade.

O recorrente afirma, por último, que o facto de pertencer ao conselho de empresa da Europol e a sua qualidade de sindicalista estiveram na origem da não prorrogação do seu contrato. O recorrente considera que os trabalhadores que fazem parte de um órgão de participação devem beneficiar de maior protecção em matéria de despedimento e que cabe ao empregador, em casos deste tipo, demonstrar que não existe qualquer ligação entre o despedimento e as actividades do trabalhador.

**Cancelamento do processo T-280/93<sup>(1)</sup>**

(2003/C 213/82)

(Língua do processo: inglês)

Por despacho de 12 de Junho de 2003, o presidente da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-280/93, Brian Stephen Garrett contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO C 302, de 19.11.1992.

**Cancelamento do processo T-52/98<sup>(1)</sup>**

(2003/C 213/83)

*(Língua do processo: neerlandês)*

Por despacho de 11 de Junho de 2003, o presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-52/98, Antilhas Neerlandesas contra Comissão das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO C 151, de 16.05.1998.

das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-292/99, Bouw- en Handelssonderneming J. Peeters B.V. contra Comissão das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO C 63, de 04.03.2000.

**Cancelamento do processo T-295/99<sup>(1)</sup>**

(2003/C 213/86)

*(Língua do processo: neerlandês)***Cancelamento do processo T-53/98<sup>(1)</sup>**

(2003/C 213/84)

*(Língua do processo: neerlandês)*

Por despacho de 11 de Junho de 2003, o presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-53/98, Antilhas Neerlandesas contra Comissão das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO C 166, de 30.05.1998.

Por despacho de 11 de Junho de 2003, o presidente da Segunda Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-295/99, Diesel Oil Company B.V. contra Comissão das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO C 63, de 04.03.2000.

**Cancelamento do processo T-303/99<sup>(1)</sup>**

(2003/C 213/87)

*(Língua do processo: neerlandês)***Cancelamento do processo T-292/99<sup>(1)</sup>**

(2003/C 213/85)

*(Língua do processo: neerlandês)*

Por despacho de 11 de Junho de 2003, o presidente da Segunda Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância

Por despacho de 11 de Junho de 2003, o presidente da Segunda Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-303/99, Hoogendijk ATW B.V. contra Comissão das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO C 63, de 04.03.2000.

**Cancelamento do processo T-35/02<sup>(1)</sup>**

(2003/C 213/88)

*(Língua do processo: italiano)*

Por despacho de 8 de Abril de 2003, o presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-35/02, Alitalia — Linee Aeree Italiane SpA contra Comissão das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO C 109, de 04.05.2002.

---

**Cancelamento do processo T-62/03<sup>(1)</sup>**

(2003/C 213/90)

*(Língua do processo: francês)*

Por despacho de 19 de Junho de 2003, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-62/03, Georges Vassilakis contra Comissão das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO C 101, de 26.04.2003.

---

**Cancelamento do processo T-103/02<sup>(1)</sup>**

(2003/C 213/89)

*(Língua do processo: inglês)*

Por despacho de 19 de Junho de 2003, o presidente da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-103/02, Ineos Phenol GmbH & Co KG contra Comissão das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO C 156, de 29.06.2002.

---

**Cancelamento do processo T-85/03<sup>(1)</sup>**

(2003/C 213/91)

*(Língua do processo: inglês)*

Por despacho de 18 de Junho de 2003, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-85/03, Governo das Ilhas Caimão contra Comissão das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO C 124, de 24.05.2003.

---

## III

(Informações)

(2003/C 213/92)

**Última publicação do Tribunal de Justiça no Jornal Oficial da União Europeia**

JO C 200 de 23.8.2003

**Lista das publicações anteriores**

JO C 184 de 2.8.2003

JO C 171 de 19.7.2003

JO C 158 de 5.7.2003

JO C 146 de 21.6.2003

JO C 135 de 7.6.2003

JO C 124 de 24.5.2003

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>

CELEX: <http://europa.eu.int/celex>

---